

DIREITO ANIMAL E PÓS-HUMANISMO: FORMAÇÃO E AUTONOMIA DE UM SABER PÓS- HUMANISTA¹

Animal Law and Legal Education: Rising and Autonomy of a Posthumanist Knowledge

Tagore Trajano de Almeida Silva

Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Advogado.
Presidente do Instituto Abolicionista pelos Animais.

RESUMO: Este artigo trata da formação e autonomia do Direito Animal como componente curricular a ser oferecido nas Faculdades de Direito, tanto nos cursos de graduação como de pós-graduação (*lato sensu* e *stricto sensu*). Afirma-se que o Direito Animal adquiriu maturidade científica dentro do paradigma pós-humanista, o que permitiu o reconhecimento de um objeto próprio e princípios norteadores da matéria. Através de um método transdisciplinar, o Direito Animal adota uma hermenêutica evolutiva da Teoria Geral do Direito, reinterpretando seus conceitos fundamentais com o intuito de reconhecer os interesses dos animais. Sendo assim, conclui-se propondo uma nova pedagogia jurídica para o ensino do Direito Animal ao agregar ao ensino jurídico novas técnicas participativas de estudo do direito.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Animal – Ensino jurídico – Pós-humanismo – Autonomia Jurídica – Direitos Fundamentais

ABSTRACT: This article describes the Animal Law's development and autonomy as a component of curriculum to be offered in the Law Schools, both in undergraduate and postgraduate (*lato sensu* and *stricto sensu*). It is stated that the Animal Law acquired scientific maturity in the post-humanist paradigm, allowing recognition of an object itself and guiding principles of matter. Through a transdisciplinary method, the Animal Law adopts a hermeneutic evolutionary General Theory of Law, reinterpreting its fundamental concepts in order to

recognize the interests of animals. In this sense, the legal system is thought to encompass new subjects of law, worthy of consideration by their operators. Thus, the conclusion is a proposing a new legal pedagogy for teaching Animal Law to add new techniques to legal education participatory study of law.

KEYWORDS: Animal Law - Education Law - Post-humanism - Autonomy Legal - Fundamental Rights

SUMÁRIO: 1. Considerações iniciais; 2. Direito Animal e Pós-Humanismo; 2.1. Pós-Humanismo: um paradigma para mudança; 2.2. Direito Animal: formação e autonomia; 2.3. Teoria do Direito Animal: dever indireto, contratualismo, utilitarismo e a visão de direitos; 2.4. O ensino jurídico e o Direito Animal; 2.5. Direito Animal ou Direitos dos animais? 3. Conclusão; Referências.

1. Considerações Iniciais

O reconhecimento da disciplina jurídica a tratar dos interesses dos animais é fruto da mudança de paradigma proposto pelo olhar pós-humanista da sociedade,² evidenciando os efeitos colaterais da sociedade pós-moderna em crise.³ Esta crise é o resultado da fé incondicional na perfeição humana que nega a complexidade do mundo e de suas relações.⁴

De fato, o direito insere-se neste contexto, na medida em que a ciência jurídica é convidada a dar respostas aos diferentes assuntos existentes na sociedade pluralizada. Ao se reconhecer a diferença, busca-se o elemento que une os semelhantes, devendo tratar esta similitude com igual consideração de interesses.

Contudo, a ponderação dos interesses dos animais não pode estar restrita a seara moral, já que a Constituição de 1988 permite a interpretação que leve em consideração à individualidade do animal, ao dirigir-lhe um mandamento de não-crueldade no seu artigo 225, §1º, VII. Com base neste entendimento, pesquisadores do mundo inteiro têm elaborado uma teoria jurídica que reconhece o valor intrínseco de cada não-humano, demonstrando a necessidade de mudança do *status* jurídico dos animais.

A fonte material para o início das pesquisas, que reconhecem os animais como sujeitos de direito, foi o trabalho realizado em conjunto entre as sociedades de proteção animal, ativistas, professores, estudantes e outros atores da sociedade civil. Este diálogo característico do pós-humanismo permite o avançar científico dos componentes curriculares da ciência do direito, demonstrando a necessidade de um estudo transdisciplinar de suas matérias.⁵

O Direito Animal surge como alternativa ao cenário jurídico em crise. Alunos e professores têm incessantemente buscado trazer novas opções metodológicas de ensino para oxigenar o aprendizado em sala de aula.⁶ As disciplinas tradicionais não têm conseguido responder os anseios do corpo discente e docente, nem mesmo da sociedade em constante mudança.

O direito necessita progredir e reconhecer a artificialidade humana no seu sistema jurídico, uma vez que os aspectos técnicos, biológicos, genéticos, cibernéticos e econômicos devem ser levados em consideração, não apenas casuisticamente no instante da decisão, mas no momento do aprendizado dos conceitos, categorias, construções, ficções e presunções da dogmática jurídica.⁷

Nem o direito, nem a vida são estáticos, perfeitos e auto-suficientes, ao contrário, trazem consigo componentes e variáveis metajurídicos que permeiam todo o seu processo de criação⁸. O diálogo das questões que envolvem o humano e o não-humano faz com que o Direito Animal transite horizontalmente pelas disciplinas tradicionais, corroborando com uma nova forma de relação jurídica, desta vez, entre o homem e os demais animais.⁹

Ao reconhecer que existe uma relação juridicamente protegida entre o humano e o não-humano, o direito avança para instituir em seus cursos um componente curricular que, enfim, reconheça os limites da fronteira humana¹⁰. O Direito Animal autônomo e norteado por princípios próprios (dignidade ani-

mal, antiespecismo, não-violência e veganismo) surge como um campo jurídico-científico dinâmico, evolutivo, a situar os novos sujeitos, estabelecendo uma dupla proteção do direito: 1) a garantir direitos subjetivos protegidos pelo Estado; e 2) a preservar eventuais violações por parte dos particulares.¹¹

A dupla perspectiva de proteção dos animais enseja uma interpretação voltada a duas dimensões possíveis deste direito fundamental: 1) relação vertical entre Estado ↔ animal não-humano, impondo objetivos e finalidades como tarefa ou objetivo estatal; e 2) relação horizontal entre o humano ↔ não-humano, devendo todo operador do direito ao aplicar a norma infraconstitucional, respeitar a vontade da Constituição.¹²

A virada kantiana proposta por este entendimento centraliza os demais seres da Terra, colocando-os junto com o Homem como destinatários das normas jurídicas e constitucionais, sendo que toda interpretação/aplicação do direito deve compreender estes novos valores.

Para tanto, o ensino jurídico deve mudar, de forma a reconhecer a insuficiência de suas disciplinas ao tratar com uma realidade fenomenológica complexa. Valora-se não apenas o que tem interesse humano, ao revés se amplia à consideração moral dos outros seres, perfilhando uma igualdade material interespecies.

A adoção de diferentes técnicas do Direito Animal é a resposta encontrada dentro do novo paradigma, criando uma atmosfera para produção do saber pós-humanista que considere o animal através do seu novo *status* jurídico de sujeito de direito.

Sendo assim, no desenvolvimento do tema, procurou-se retratar em seguida os fundamentos para o reconhecimento da formação e da autonomia do Direito Animal, reescrevendo a Teoria Geral do Direito através de uma visão pós-humanista da dogmática jurídica.¹³

2. Direito Animal e Pós-Humanismo

2.1. Pós-Humanismo: um paradigma para mudança

O humanismo encontra suas raízes na filosofia pré-socrática.¹⁴ Protágoras de Abdera (480-410 a.C), afastando-se das preocupações dos filósofos da natureza, já havia proposto o princípio do *homo mensura*: (o homem é a medida de todas as coisas, daquelas que são pela sua existência e daquelas que não-são pela sua não-existência), preparando as bases para uma filosofia que encontra no homem a fonte e o fim de todos os valores.¹⁵

A primeira cláusula desta afirmação em particular tem sido repetida ao longo dos séculos por humanistas, mas também pelos juristas, em que a *vita activa* (a vida humana) tem raízes permanentes num mundo de homens ou de coisas feitas pelos homens.¹⁶

A maioria dos seres humanos acredita que o mundo natural tem valor na medida em que beneficia seus interesses¹⁷ e que o direito é produzido pelos homens apenas para disciplinar suas relações.¹⁸

Como categoria jurídica, pode-se dizer que o humanismo é um vocábulo plurissignificativo, polissêmico, que consiste num conjunto de princípios reverenciadores da humanidade inteira.¹⁹ É uma fé suprema na razão humana, em sua capacidade para enfrentar e resolver os muitos problemas com que o ser humano se defronta, assim como para reordenar o mundo da Natureza e reformular os assuntos dos homens e mulheres de modo que a vida humana prospere.²⁰

Falar-se em pós-humanismo objetiva evidenciar os efeitos colaterais desta fé incondicional que não conseguiu atribuir igualdade e dignidade a todos os seus cidadãos.²¹ Esta visão procura sinalizar que as injustiças humanas não foram muito bem geridas pelo humanismo, devendo ir além de um foco antropocêntrico, por meio da valoração das diferenças.²²

De fato, o paradigma humanista foi pensado através de uma dicotomia entre o homem e a natureza, entre o *homo naturalis* (sombrio) e o *homo socialis*, (racional).²³ O maniqueísmo é característica deste período, ocorrendo o tempo todo, seja em simples operações de computadores que utilizam uma linguagem binária de zero a um, como também pelo senso comum que identifica o mundo através de lentes dicotômicas como: sujeito/objeto, Deus/Diabo, bom/mau, socialista/capitalista, republicano/democrata, alto/baixo, belo/feio, covarde/corajoso, prazer/dor, reformista/revolucionário e carnista/vegetariano.²⁴

Esta forma de pensar, contudo, gerou resultados negativos, uma arrogância intelectual que acompanha o homem, pois o separa de forma arbitrária de um sistema inter-relacionado e complexo.²⁵ Tal conduta provocou dois efeitos contrastantes, produto de seu próprio pensamento, uma vez que colocou o homem no ápice de toda consideração moral, dando-lhe um *status* diferenciado, ao mesmo tempo em que acelerou uma “liquefação” da vida moderna, incômoda, penosa e em total desequilíbrio entre as liberdades e as garantias individuais.²⁶

O estudo do pós-humanismo, então, será o esboço, dentro da variedade de campos de pesquisa, de consolidar vertentes teóricas que questionam as fronteiras tradicionais do sujeito humano.²⁷ Falar de pós-humanidade, portanto, é retratar o que está no limiar humano, visando construir um panorama valorativo inclusivo, em que se consideram as diferenças não como um elemento distante, mas, ao contrário, como um elemento com o qual se possa celebrar a diversidade que constituem o todo.²⁸

Este novo paradigma traz a ficção para dentro da ciência, considerando perfeitamente compatível juntar no mesmo espaço mito, fantasia e realidade, o antigo e o novo.²⁹ Há uma busca pelo inconsciente científico, afastando-se de todo e qualquer discurso orientado por uma única verdade, já que a ciência é compreendida com toda descoberta oriunda de uma experiência de encontro com a alteridade.³⁰

O pós-humanismo evita o desconforto encontrado na humanidade ao perceber a força superior da natureza, a decrepitude do “eu” humano e a facticidade das normas jurídicas,³¹ permitindo a criação de disciplinas não dicotômicas ao fornecer uma nova perspectiva baseada na diversidade de pontos de vista e de abordagens das questões sociais e do direito.³²

A arte, a literatura, a sociologia, a antropologia, o cinema, o teatro, a filosofia e a religião são convidados a interagir com o fenômeno jurídico,³³ promovendo um progresso científico permanente e provisório do conhecimento jurídico³⁴.

O Direito Animal busca no pós-humanismo fundamento para enfrentar a questão da exploração, opressão e dominação da natureza e dos animais não-humanos, trazendo o problema da emancipação para as Faculdades de Direito através de estudos relacionados a liberdade, igualdade e solidariedade, além de questões de gênero e de raça.³⁵

O pós-humanismo evidencia a artificialidade humana ao trabalhar com o desenvolvimento técnico, biológico, genético, cibernético e econômico,³⁶ havendo uma nítida ligação entre humanos e não-humanos, por exemplo, nos transplantes com células de animais, na cura de doenças, na produção de transgênicos, na clonagem, no desenvolvimento comportamental e na robótica³⁷. A relação do direito com o pós-humanismo gera um aprofundamento dos estudos científicos e das explicações éticas da fronteira que separa o homem dos demais animais, a fim de consagrar a similitude existente entre eles.³⁸

Seja como for, é preciso repensar o humano em sua pluralidade de dimensões – molecular, corporal, psíquica, social, antropológica, filosófica, animal, etc.;³⁹ movimento que teve início na filosofia, passou pelas ciências sociais até chegar às ciências naturais⁴⁰. No mundo acadêmico, tem aumentado o número de cursos⁴¹, linhas de pesquisa, conferências, listas de discussão, publicações e editoras acadêmicas que oferecem esta abordagem⁴², demonstrando a necessidade de se revisar a opção moderna de mundo, avançando para um pensamento global pluralizado⁴³.

O pós-humanismo enfrenta a arrogância humana⁴⁴ ao promover a centralização de temas marginalizados através da adoção de posturas pedagógicas encorajadoras do indivíduo em face de novos temas até então considerados tabus,⁴⁵ dentre eles, a proteção dos animais⁴⁶. De fato, deve-se estimular uma narrativa que evite qualquer “prevalência” ou reforço de estereótipos⁴⁷, imagens ou estruturas sociais de poder, uma vez que isso pode incrementar, ainda mais, o ódio entre iguais⁴⁸.

Ao propor a criação da disciplina Direito Animal a ser lecionada junto com disciplinas clássicas da grade curricular do curso de Direito⁴⁹, busca-se trazer de volta o homem na sua condição zoológica,⁵⁰ permitindo que uma matéria específica dialogue com outros saberes (*global legal pluralism*)⁵¹ e que esteja em constante interação com os mais variados campos do conhecimento⁵².

A inclusão deste componente curricular nos cursos das Faculdades de Direito passa a ser uma tentativa de superação do paradigma existente⁵³, alargando os horizontes para um efetivo “diálogo das fontes” (*dialogue of sources*) que permita a aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas convergentes em prol dos animais não-humanos.⁵⁴

Este novo paradigma a ser adotado pela comunidade jurídica é a representação de um compromisso firmado entre acadêmicos, juristas, Estado e sociedade em busca da mudança do *status* jurídico do animal, objeto de análise da disciplina Direito Animal⁵⁵.

2.2. Direito Animal: formação e autonomia

Tradicionalmente, entende-se que uma disciplina é autônoma quando ela possui objeto próprio e campo de normas jurídicas diferenciadas das demais⁵⁶. Adotou-se no direito, uma metodologia que excluiu da ciência jurídica toda a consideração valorativa, compreendendo o direito exclusivamente como positivo.⁵⁷

Buscava-se nas ciências exatas da natureza uma lógica indubitável⁵⁸, uma tentativa de trazer para o direito à coerência matemática⁵⁹. O direito seria autônomo quando apreendesse seu conteúdo através do seu objeto ideal, isto é, por meio de uma norma jurídica.⁶⁰

Este cientificismo tentou determinar a especificidade do objeto jurídico em face das demais estruturas normativas que regulam o comportamento social do ser humano.⁶¹ Contudo, esta posição encontrou algumas dificuldades devido ao caráter multívoco e complexo do vocábulo “direito”, da falta de acordo entre os próprios juristas sobre o que se constitui objeto de suas pesquisas e, finalmente, da inadequação ontológica do conceito com relação ao objeto a que se refere.⁶²

De fato, no decorrer dos anos, as Escolas de Direito formularam teorias e hipóteses para identificar princípios e correlações comuns que reduzisse estas dificuldades⁶³, e a resposta mais aceita foi à dogmática que sistematiza o direito a partir de dois grandes gêneros⁶⁴: público e privado.⁶⁵

A divisão do direito em público e privado tem sido objeto de críticas por parte dos autores engajados na formação de novos ramos do Direito, nos quais o espírito de socialização se faz sentir mais intensamente, em oposição à influência individualista jurídica da bipartição⁶⁶. Pode-se dizer que da mesma forma que aconteceu com o Direito Ambiental, o Direito Animal não integra, com exclusividade, nenhuma das disciplinas tradicionais do Direito, como: o Direito Constitucional, Administrativo, Penal, Civil ou Processual; contudo, busca em todas elas elementos de proteção dos interesses dos animais.⁶⁷

O diálogo do Direito Animal com o paradigma pós-humanista quer trabalhar de forma técnica e didática com esta divisão, propondo uma nova interpretação dos conceitos, categorias, construções, ficções e presunções da dogmática jurídica⁶⁸. O objetivo é construir uma teoria mais ampla dos fenômenos jurídicos, aperfeiçoando o direito para englobar novos sujeitos de direito⁶⁹.

A comunicação entre as disciplinas e seus conteúdos faz parte do progresso científico constante necessário para a ciência do direito que reformulará seu conteúdo de acordo com a distribuição do capital científico num dado momento⁷⁰. De fato, durante muitos anos, as normas de Direito Animal foram classificadas como normas de Direito Público, já que os não-humanos eram tutelados pelo Estado, porém, os animais domésticos e domesticados sofriam a interferência do Direito Privado, uma vez que eram objetos de seus donos⁷¹.

Estes campos científicos onde estão inseridas as disciplinas são dinâmicos, porém apresentam uma relação de forças que implicam em tendências e probabilidades objetivas. Há um *habitus* científico a situar agentes, matérias, temáticas e indivíduos, prevendo reações e implicações dentro, *e.g.*, do sistema jurídico. A reação adversa causada pela inserção de uma nova disciplina como Direito Animal é resultado de uma luta pela “ideal” representação da realidade, deixando a outra perspectiva como defasada, deslocada no campo determinado⁷².

As práticas de produção do conhecimento envolvem uma luta inconsciente, seja no sentido de transformar a nova disciplina em objeto de conhecimento reconhecível no quadro já existente, seja no sentido da sua redefinição enquanto parte da introdução de um novo paradigma epistemológico, desta vez, plural.⁷³ Esta diversidade epistemológica do mundo possibilita que um significado jurídico, atribuído pelo conjunto de leis de determinada sociedade seja influenciado por relações identificadas como relevantes ou não dentro desta comunidade.⁷⁴

Nesse sentido, Heron Gordilho assevera que geralmente aqueles que ocupam as disciplinas centrais tendem a ser conservadores, de acordo com o *habitus* inculcado pelo grupo. Não se quer perder o espaço herdado em lutas anteriores e que tendem a limitar as possibilidades nas tomadas de posição⁷⁵. Para a construção de um conhecimento novo, deve-se envolver em um ciclo de aprendizado, no qual o saber de hoje se faz velho amanhã e se dispõe a ser ultrapassado no dia seguinte⁷⁶.

Esta estratégia pedagógica de lidar com os significados jurídicos possibilita a compreensão do direito não apenas através dos domínios judicial, legislativo e doutrinário, mas também no âmbito do discurso público desordenado que percebe o direito não como um conjunto de regras a serem memorizadas, mas como algo em ação, como uma atividade⁷⁷. As normas têm por base a linguagem, a sua existência é um produto de comunicação entre os membros do sistema social⁷⁸, de modo que o Direito é um conjunto de práticas sociais e intelectuais que definem um universo e cultura, nos quais se pretende agir.⁷⁹

O ensino do Direito coloca problemas pedagógicos específicos, por se tratar de um domínio científico que tem por objeto uma realidade que se destina a ser aplicada⁸⁰, e, assim, o jurista está em condições tanto de pensar, como de aplicar o direito, o que obriga o desenvolvimento de um ensino jurídico que tenha em conta essa dupla dimensão.⁸¹

O paradigma ecológico, por exemplo, demonstra que os ordenamentos jurídicos não são um “todo”, mas um sistema complexo que não tem “partes” e sim elementos que se relacionam entre si; e que em função disso não pode dividir-se em unidades indivisíveis cuja soma seja igual ao conjunto porque, nas palavras de José-Luis Serrano, os sistemas jurídicos são além da soma de normas, alguma coisa mais.⁸²

Não compreender a complexidade dos ordenamentos jurídicos torna impossível o avanço da consideração dos interesses dos não-humanos, de modo que é necessária uma modificação nos ramos tradicionais do Direito que permita a inserção de novos mecanismos preventivos e prestacionais almejados pelo paradigma emergente.⁸³ A transição de um paradigma em crise para um novo acontece com o surgimento de nova tradição de ciência normal,⁸⁴ e este processo não é cumulativo, já que não absorve as articulações do velho paradigma. Na verdade, é uma espécie de reconstrução da área de estudos a partir de novos princípios, métodos e aplicações.⁸⁵

Para identificar as normas de direito animal, deve-se delimitar um subsistema no interior do sistema jurídico, independentemente da norma pertencer a mais de um subsistema jurídico. De fato, o Direito Animal não é composto apenas por normas de natureza holística, animalista ou ecológica, mas também por normas setoriais de relevância ambiental, penal, civil, administrativa e normas que só a partir do caso concreto se pode delimitar como voltada à proteção dos animais⁸⁶.

Nesse sentido, pode-se dizer que o Direito Animal é uma disciplina em formação, mas conta com opositores⁸⁷, dentre eles, os que: 1) defendem que já existe uma proteção aos animais realizada dentro do sistema jurídico através da proteção da fauna, não sendo necessária uma nova disciplina⁸⁸; 2) os que entendem que a proteção animal é um problema comum a múltiplas disciplinas, não sendo necessário se construir uma disciplina autônoma, devendo ser estudada de forma transversal aos grandes ramos do Direito⁸⁹.

Estas críticas, porém, não levam em consideração que o debate sobre a autonomia do Direito Animal corresponde ao abandono de um paradigma e adoção de um novo⁹⁰, o que exige que o paradigma mais antigo seja total ou parcialmente substituído por outro, incompatível com o anterior.⁹¹ Abandona-se a perspectiva de defesa da fauna como bem indefinido em favor de uma visão que dê importância aos interesses dos não-humanos, de forma autônoma, a partir de um olhar animalista do sistema jurídico.⁹²

O animal não-humano tem sua individualidade reconhecida, ocupando um *locus* natural no ordenamento jurídico brasileiro. A partir dessas considerações, pode-se afirmar que a ciência jurídica assiste ao surgimento de um novo ramo do Direito: o Direito Animal, constituído por um sistema de normas, princípios, instituições, práticas e ideologias que ao longo dos anos foi se formando para o avanço ético e jurídico da sociedade⁹³.

Esta disciplina evidencia o animal como um sujeito de direitos fundamentais, sendo o nascimento com vida o instante

do início da consideração jurídica destes seres. Os interesses de todos os animais, humanos e não-humanos, serão ponderados em juízo como forma de reconhecimento da particularidade inerente de cada vida na Terra⁹⁴.

O novo paradigma reconhece que todos os animais devem ser pensados como um fim em si mesmo⁹⁵, garantindo-lhes direitos subjetivos (*facultas agendi*)⁹⁶, uma vez que todos os animais travam relações com o mundo que os abriga. O pós-humanismo redefine os elementos básicos da relação jurídica (sujeito, o objeto e o fato jurídico), de modo a localizar a disciplina Direito Animal dentro do campo de Direito Privado, estabelecendo uma personalidade natural para os animais não-humanos⁹⁷. De fato, evidencia-se que a personalidade não é somente um atributo humano, adequando a ciência jurídica aos estudos que afirmam que os humanos e não-humanos teriam os mesmos recursos anatômicos, pertencendo a um mesmo grupo classificatório⁹⁸, existindo não mais apenas uma espécie do gênero *Homo* na Terra, mas sim quatro: *Homo troglodytes* (chimpanzés), *Homo paniscus* (bonobos), *Homo sapiens* (seres humanos) e *Homo gorilla* (gorilas), com iguais direitos a serem considerados.⁹⁹

Debater esta nova disciplina é, portanto, entender um conjunto de leis que regulam à relação dos animais (humanos e não-humanos) com a natureza, com o fim de alcançar o livre desenvolvimento desses seres no planeta. O processo de reconhecimento do Direito Animal por estudantes e professores será fundamental para o avanço de uma visão pós-humanista além do mundo jurídico.¹⁰⁰

2.3. Teoria do Direito Animal: dever indireto, contratualismo, utilitarismo e a visão de direitos

Como visto, o Direito Animal pensa a relação jurídica de forma a englobar as relações dos animais com os outros seres e com a própria natureza. Animais são retirados da categorização de

objeto para figurarem como sujeitos da relação jurídica, possibilitando que seus interesses sejam juridicamente protegidos¹⁰¹.

A introdução de uma perspectiva pós-humanista possibilita o surgimento da nova realidade jurídica a ampliar o conceito de relação jurídica desenvolvido pela teoria geral¹⁰², englobando as relações entre humanos e não-humanos e suas consequências jurídicas. As relações que envolvem os animais tornam-se relevantes para o direito, uma vez que resultam em: “direito ⇨ deveres, pretensões ⇨ obrigações, ações ⇨ situações de acionado, exceções ⇨ situações de excetuado e assim por diante”¹⁰³.

Embora, não se queira afirmar que as relações inter-humanas são idênticas às relações humano/não-humano, a compreensão que inclui os interesses dos animais como interesses juridicamente protegidos permite uma evolução das categorias jurídicas, permitindo uma resposta eficaz por parte do direito.¹⁰⁴

A revolução paradigmática do direito foi iniciada com a abstração de caminhos propostos pela teoria da moral que já estabeleciam deveres diretos e indiretos dirigidos aos animais.

Segundo Tom Regan quatro foram as principais noções apreendidas pela ciência jurídica, sendo elas: 1) a concepção de deveres indiretos; 2) a visão contratualista; 3) a compreensão utilitarista; e 4) o reconhecimento de direitos.¹⁰⁵

Em linhas gerais, a concepção ética de deveres indiretos afirma que uma lesão ao direito do animal representa uma lesão reflexa ao direito humano juridicamente protegido. Isto é, protege-se o direito de propriedade do dono e não o animal em si mesmo.¹⁰⁶

A compreensão de deveres indiretos não reconhece um dever direcionado ao não-humano, desprezando a visão de que animais têm sensibilidade ao afirmar que somente a dor humana é moralmente relevante.¹⁰⁷

A visão contratualista parte da noção de um dever indireto dirigido aos animais, porém assevera que a moralidade deve ser entendida como um grupo de regras que os indivíduos voluntariamente concordam em obedecer¹⁰⁸. O pré-requisito para fazer

parte do círculo de consideração moral é entender e aceitar os termos do contrato, instrumento que cria, reconhece e protege os indivíduos dentro do sistema ético¹⁰⁹.

A teoria contratualista avança na concepção anterior ao pontuar que os contratantes podem reconhecer proteção a outros que, apesar de desprovidos da habilidade de compreender as regras do contrato, são amados ou apreciados por aqueles que entendem os seus termos. Deste modo, crianças e incapazes estariam protegidos através de um dever indireto de compaixão dos contratantes¹¹⁰.

De outro modo, a teoria utilitarista pode ser entendida através de dois princípios morais: o da igualdade e o da utilidade. A igualdade pontua que os interesses de todos devem ser considerados, ou seja, valores semelhantes devem ser contados como tendo peso ou importância similar. O utilitarismo afirma que a dor e a frustração de homens ou mulheres, negros ou brancos, americanos ou iraquianos, judeus ou palestinos são equivalentes a de qualquer outro indivíduo¹¹¹.

A utilidade é entendida então no sentido de agir da forma a alcançar um equilíbrio entre a satisfação e a frustração a todos os afetados pelo resultado. O utilitarismo falha ao entender que a moralidade é um somatório de condutas individuais prazerosas em detrimento de comportamentos dolorosos. O reconhecimento de direitos perpassa também pelo reconhecimento da singularidade de cada ser, não apenas de suas atitudes. O utilitarismo cria um dever direto com o animal, considerando seus interesses de forma semelhante aos dos humanos.¹¹²

A concepção que reconhece “direitos” nega a tolerância moral de toda forma de discriminação racial, sexual, social ou entre espécies; e diferente do utilitarismo, essa visão nega, por princípio, qualquer justificativa que viole os direitos subjetivos. Para Henry Salt, a noção de direitos é fruto de construção moral contínua na história a ampliar o valor intrínseco dos membros da sociedade, não por simpatia ou compaixão, mas como categorização jurídica de uma ficção.¹¹³

É que ao se falar em direitos inerentes, deseja-se construir um escudo protetivo contra os abusos do Estado e da própria sociedade. A proteção não deve ser apenas para alguns, sendo necessária uma interpretação que amplie esta noção para todos os sujeitos da experiência da vida. O reconhecimento de um valor inerente impossibilita o tratamento instrumental, de modo que aqueles que possuem valor intrínseco os têm igualmente, sejam eles humanos ou não¹¹⁴.

O Direito Animal, portanto, absorve estas compreensões, interpretando os elementos jurídicos através de um olhar de inclusão dos valores dos animais, em que uma nova realidade jurídica é compartilhada¹¹⁵. A síntese dessas relações é representada dentro de um sistema de normas que emprestam determinada significação à interrelação do humano com o não-humano, qualificando-a como relação jurídica dentro do campo da dogmática¹¹⁶.

Portanto, ao lado de considerações morais, de reflexões pragmáticas e de interesses negociáveis, as ordens jurídicas são, em seu todo, “eticamente impregnadas” por uma cultura majoritária, dominante em determinado momento histórico¹¹⁷. A interação dinâmica, interdisciplinar entre as implicações dos estudos filosófico, dogmático e social representa um valor a iluminar a regra jurídica, fonte primordial da Teoria do Direito Animal, estabelecendo um novo sentido e significado aos interesses dos não-humanos¹¹⁸.

A exposição e a crítica destes conceitos materiais e formais válidos para todos os ordenamentos jurídicos é o objeto de pesquisa do presente trabalho.

2.4. O ensino jurídico e o Direito Animal

Como visto nas seções anteriores, a criação de uma disciplina jurídica chamada Direito Animal é fruto de uma mudança de perspectiva na esfera jurídica¹¹⁹, pois alguns profissionais do

direito começaram a pensar suas demandas a partir da perspectiva dos não-humanos¹²⁰. O animal passou a ser tratado como um cliente *de facto* em um cenário que desafia as formas institucionalizadas de abuso e exploração.¹²¹

Na década de 1970, não havia o que se chama hoje de Direito Animal, um campo definido de estudo acadêmico teórico e prático. Existiam pessoas que gostavam de animais, processos criminais por crueldade animal¹²², disputas sobre a posse de não-humanos, etc.¹²³ Embora existissem algumas ações ambientais envolvendo a proteção das espécies ameaçadas de extinção, o Direito Animal, como um quadro a considerar os interesses dos animais em nosso sistema jurídico, esse conceito ainda não existia.¹²⁴

O início de um currículo para lecionar Direito Animal foi fruto de um processo de sensibilização e capacitação de professores¹²⁵ que partiu da legislação e do movimento social em prol da defesa dos animais para propor uma maior consideração na esfera jurídica dos interesses destes seres¹²⁶.

Os esforços foram dirigidos, inicialmente, na defesa do bem-estar dos animais de tração que eram submetidos a trabalhos excessivos e degradantes, partindo depois para o debate sobre vivissecção e o tratamento dos animais domésticos abandonados¹²⁷. Esta interação entre direitos fundamentais prestacionais a serem garantidos pelo Estado e a situação de extremo sofrimento causado aos animais contribuiu para o começo de uma valoração jurídica de determinadas condutas proibitivas¹²⁸, abrindo caminho para a rediscussão de conceitos e paradigmas alicerçados na Teoria Geral do Direito.¹²⁹

Inseriram-se, no Direito Positivo, valores como sensibilidade, relacionamento, compaixão e responsabilidade com os animais através das legislações anticrueldade,¹³⁰ permitindo um colorido jurídico aos temas de cunho social.¹³¹ Por esta razão, David Favre alude que o movimento de libertação animal transformou-se, também, em um movimento jurídico de conscientização sobre

o sofrimento animal e de tentativa de mudanças legais em favor dos não-humanos.¹³²

Academicamente, pode-se dizer que foi o diálogo de ingleses e norte-americanos que produziu os maiores frutos para a construção de um alicerce para a doutrina do Direito Animal.¹³³ Os países anglo-saxônicos desenvolveram dentro de suas universidades correntes filosóficas que influenciaram o modo de entender este campo jurídico até hoje,¹³⁴ dentre as quais se destacam duas concepções: a de bem-estar animal (*animal welfare*) e a dos direitos dos animais (*animal rights*).¹³⁵

Estas duas correntes dominam o debate contemporâneo da disciplina Direito Animal, constituindo-se em pauta principal para um currículo acadêmico dentro das Faculdades de Direito.¹³⁶ Pode-se dizer que para o bem-estar animal (*animal welfare*), não há erro ou negativa moral dirigida aos seres humanos quando usam não-humanos em pesquisa, alimento, para caça ou esporte, desde que os benefícios globais superem os malefícios ocasionados aos animais.¹³⁷ De outro lado, do ponto de vista dos direitos dos animais (*animal rights*), qualquer prática de utilização animal deve ser abolida, uma vez que estes seres vivos não devem ser visto como objetos ou instrumentos do homem.¹³⁸

O bem-estar animal é a tentativa de igualar os interesses dos animais através da ponderação de valores, em que são sopesados os malefícios e benefícios de determinada conduta.¹³⁹ O utilitarismo de Jeremy Bentham, fundamento do benestarismo, questiona o sofrimento dos não-humanos, afirmando que todo animal, seja humano ou não-humano, foge da dor para buscar o prazer.¹⁴⁰

Diferentemente, a concepção dos direitos dos animais (*animal rights*) fundamenta-se no postulado kantiano que atribui valor inerente ao homem (dignidade),¹⁴¹ estendendo este postulado aos não-humanos.¹⁴² Tom Regan busca fundamento em John Stuart Mill¹⁴³ que para rejeitar a visão utilitarista de Peter Singer avança para uma extensão de direitos morais aos animais não-

humanos,¹⁴⁴ atribuindo-lhes direitos morais básicos,¹⁴⁵ tais como vida, integridade e busca de sua subsistência.¹⁴⁶

Quando se pensa no currículo da disciplina Direito Animal, é importante perceber que as duas visões são importantes para o desenvolvimento da matéria,¹⁴⁷ contudo, autores como Gary Francione compreende ainda uma outra postura, denominada por ele como “novo bemestarismo” (*new welfarism*).¹⁴⁸

Para Francione, pode-se conceituar como “novos benestarristas” o grupo que pugna por medidas de bem-estar animal como uma fase que antecede a total abolição do uso destes seres. Segundo esta corrente, haveria uma etapa intermediária de comportamentos benestarristas antes do reconhecimento de direitos para os animais.¹⁴⁹ Para Francione, há um erro nesta atitude, uma vez que ela pode acabar retardando e confundindo o reconhecimento de direitos aos não-humanos¹⁵⁰.

Steven Wise, no entanto, assevera que Francione contribui para a confusão entre as concepções de bem-estar animal e direitos para os animais, reforçando a diferença entre humanos e não-humanos e afastando pessoas que poderiam colaborar com o movimento.¹⁵¹ Apesar de concordar com Francione no sentido de que determinadas condutas podem reforçar e apoiar o *status* de propriedade dos animais,¹⁵² para Wise o “novo bemestarismo” (*new welfarism*) não é estruturalmente defeituoso, mas sim, estruturalmente inconsistente, uma vez que pode ajudar a aliviar o sofrimento imediato de animais não-humanos, meta absolutamente louvável a estabelecer as bases para a abolição do *status* de coisa¹⁵³ visto nos sistemas legais.¹⁵⁴

Embora permaneça uma divisão entre o movimento de direitos para os animais e o movimento de bem-estar animal, pode-se dizer que há hodiernamente uma maior compreensão e cooperação entre ambas as concepções.¹⁵⁵

Existe, por isso, uma exigência, por parte das instituições que adotam Direito Animal como disciplina autônoma, para se buscar uma perspectiva global, além de inserir este debate no contexto de temas de justiça social, tais como: direitos das mulheres,

a desigualdade racial, os direitos dos deficientes e a defesa do meio ambiente.¹⁵⁶

Alunos nas aulas de Direito Animal como em qualquer outro curso jurídico, devem ser encorajados a considerar criticamente este mundo real, utilizando uma pedagogia que inclua todos os tipos de argumentos para estimular o pensamento criativo.¹⁵⁷ Doutrinar os estudantes com pontos de vista particulares não é o objetivo deste novo campo do saber a ser apresentado logo abaixo.¹⁵⁸

2.5. Direito Animal ou Direitos dos animais?

Afirmar que o Direito Animal pode se constituir como disciplina autônoma nos cursos de direito tem sido objeto de muita controvérsia no mundo acadêmico¹⁵⁹. O Direito Animal é um campo específico do mundo jurídico com normas e princípios próprios, sendo concebido como uma *relatio ad alterum*, isto é, uma influência mútua entre o comportamento humano em correspondência com os interesses juridicamente protegidos dos não-humanos. Esta interação entre sujeitos jurídicos – animal humano e não-humano – representa a nova relação jurídica presente no contexto das normas de Direito Animal¹⁶⁰.

Embora presente em inúmeros sistemas internacionais, como se verá nos próximos capítulos, no Brasil tal compreensão ainda é objeto de crítica, chacota, ridicularização e, até mesmo, desprezo por partes de muitos operadores do Direito¹⁶¹ que insistem em afastar toda e qualquer consideração jurídica aos animais não-humanos, reinando uma grande indiferença sobre este tema na doutrina nacional¹⁶².

De acordo com Machado Neto, esse fenômeno é comum a toda nova área do conhecimento, pois “existe sempre a pretensão dos representantes das ciências mais antigas de explicarem, com os instrumentos e os métodos de suas ciências, o que então se pretende constituir o objeto das ciências mais novas¹⁶³”.

Realmente, hipótese semelhante ocorreu com a temática ambiental.¹⁶⁴ Durante muito tempo se entendeu que as questões ambientais deveriam ser ensinadas nas disciplinas existentes, não sendo necessária a criação de nova cadeira para o debate. Ouvia-se muito se repetir que “95% dos temas de Direito Ambiental estão em Direito Administrativo”, sendo ambas as matérias análogas.¹⁶⁵ Professores de Direito Ambiental, por exemplo, tinham que ministrar aulas em cursos com títulos indefinidos como “Direito e ciência”, “Direito e a natureza” para serem aceitos pelos alunos e pelas instituições de ensino.¹⁶⁶ Essa fase passou e os cursos são simplesmente intitulados como “Direito Ambiental” ou “Direito do Ambiente”.¹⁶⁷

Para se constituir como um novo campo de conhecimento, o Direito Animal seguiu as pegadas dos ambientalistas ao contar com a colaboração dos estudantes que solicitaram às suas faculdades que o curso fosse ministrado.¹⁶⁸ Com o crescente aumento na consciência pública dos estudantes universitários em prol da proteção jurídica dos animais, na mesma tradição do movimento ambientalista de trinta anos atrás, as faculdades de Direito começaram a oferecer uma disciplina que tratasse dos interesses dos animais¹⁶⁹.

Inicialmente, professores ministram o curso sob variadas rubricas, tais como: “Introdução aos animais e ao direito”, “Meio Ambiente e Direito Animal”, “Animais, ética e Direito”, “Animais de produção e políticas públicas”, “Educação ambiental e Animal”, dentre outros títulos.¹⁷⁰ Neste contexto, não existia um programa bem definido que localizasse o curso de Direito Animal na esfera jurídica,¹⁷¹ desconhecendo o melhor espaço para ministrar a matéria dentro de uma grade curricular extensa como a das Faculdades de Direito.¹⁷² Isso fez com que muitos cursos durassem apenas um semestre ou não resistissem à falta de alunos interessados na matéria.¹⁷³

Para resolver estes problemas, doutrinadores buscaram, primeiramente, evitar a heterogeneidade, ambiguidade e ausência de consenso na esfera conceitual e terminológica da disciplina.

O Direito Animal teria como objeto de estudo as normas de direito animal *lato sensu*, ou seja, compreenderiam todas as visões expostas na seção anterior, devendo o aplicador da norma jurídica considerar os interesses desses seres no momento da aplicação.¹⁷⁴

Nesse sentido, é importante unificar a terminologia da disciplina, adotando a nomenclatura “Direito Animal”, a fim evitar interpretações sectárias que dividam a matéria e seu objeto de estudo. Esta elucidação impede a confusão de termos e explicações a criar inúmeras terminologias, tais como: “direitos animais”, “direito dos animais”, “direitos dos animais”, “direitos dos não-humanos”, “direitos dos animais não-humanos”, etc. para tratar do mesmo processo de evolução do Direito Animal.¹⁷⁵

Não é por acaso que juristas de outros campos do conhecimento jurídico têm alertado que alguns *jusanimalistas* têm uma postura excludente, ao tentar defender “direitos” apenas para os animais não-humanos¹⁷⁶, esquecendo que tanto humanos quanto não-humanos são animais.¹⁷⁷ Não se deve migrar do humanista exacerbado para um animalismo proselitista, a estabelecer uma luta entre espécies, o que não é a proposta do movimento em defesa dos animais.¹⁷⁸

Ao identificar esta crítica, Tom Regan ensina que a teoria que busca direitos para os animais é parte, não antagonica, do movimento pelos direitos humanos. A mesma teoria que fundamenta racionalmente uma consideração moral inerente aos animais também fundamenta os direitos humanos.¹⁷⁹

Mas por que, então, a nomenclatura Direito Animal como síntese das antíteses propostas?¹⁸⁰ A resposta evidencia uma abordagem dogmático-jurídica da matéria, afirmando uma valorização pelo direito de interesses antes não percebidos por seus operadores, incluindo dentre as preocupações jurídicas àquelas relacionadas aos não-humanos.¹⁸¹

A adoção da disciplina busca encorajar a tomada individual de decisão por parte de docentes e discentes, estimulando uma visão global dos problemas jurídicos, ampliando o rol dos su-

jeitos de direito¹⁸². Nesse sentido, evidencia-se uma trajetória constante entre as preocupações sociais e a busca do aperfeiçoamento do sistema jurídico em favor dos necessitados¹⁸³.

Evidencia também este diálogo do direito com a sociedade, a criação de associações voltadas a discutir o Direito Animal, destacando: 1) a fundação, em 1978, na Califórnia, dos “Advogados pelos Direitos dos Animais” (*Attorneys for Animal Rights - AFAR*) –, denominada, posteriormente, em 1984, de “Fundo de Defesa dos Animais” (*Animal Legal Defense Fund – ALDF*)¹⁸⁴; e 2) a criação da PETA (*People for the Ethical Treatment of Animals*), colaborando as entidades com o início de um movimento social e jurídico de conscientização do sofrimento animal¹⁸⁵.

Esta primeira “onda” por direitos para os animais teve como resultado a “Marcha pelos animais”, no verão de 1990, em Washington D.C., e a ALDF rapidamente se transformou em uma organização nacional voltada para o ativismo judicial em prol dos animais¹⁸⁶.

A segunda “onda” por direitos para os animais aconteceu com a publicação do *Animal Rights Law Reporter* (ARLR), periódico idealizado por Henry Mark (“Hank”), advogado em Nova Iorque e militante por direitos para os animais. Esta publicação conseguiu reunir advogados e estudantes de direito interessados na temática dos animais, proporcionando-lhes recursos e publicidade para o movimento em crescimento. A ARLR divulgava informações sobre jurisprudência dos tribunais federais e estaduais e a legislação, além do contato com possíveis advogados para atuar na área de Direito Animal.¹⁸⁷

Através do ARLR, foi criado de uma rede de contatos que possibilitou a criação de um fórum nacional de debates sobre Direito Animal, bem como o início da caminhada pela inserção de uma disciplina denominada *Animal Rights Law* (Os aspectos jurídicos do movimento pelos direitos dos animais) nas Faculdades de Direito¹⁸⁸. Com efeito, a disciplina “Direito Animal” foi sendo modelada não dentro das faculdades, mas fora delas, por parte do movimento pelos direitos dos animais, que percebeu a neces-

sidade de se reunir para trocar experiências e estabelecer diretrizes de atuação.¹⁸⁹

Essa influência social, inicialmente determinou a escolha semântica da disciplina que foi pensada como uma forma de levar o movimento das ruas para dentro da sala de aula, o que foi algo positivo, porém, não determinante para o estabelecimento de um objeto de estudo autônomo.¹⁹⁰

O movimento em defesa dos animais cresceu rapidamente depois da década de 1970, apresentando pautas diversas, além de denominações variadas, tais como: “movimento de libertação animal”, “movimento pelos direitos dos animais”, “movimento antivivisseccionista”, “movimento pela abolição animal”, “movimento de bem-estar animal”, “movimento antiespecista”, dentre outros. O progresso na consideração social trouxe efeitos jurídicos positivos, contudo, tornou a agenda política extensa e complexa ao fragmentar o objeto de estudo do Direito Animal.¹⁹¹

O conteúdo da disciplina jurídica logo se multiplicou, afastando a sua teoria de uma concepção de “ciência pura”, totalmente livre de qualquer necessidade social, mas também da concepção de “ciência escrava”, sujeita a todas as demandas políticas, econômicas e sociais trazidas pelo movimento animalista. Para se transformar em uma matéria autônoma, foi preciso separar o conteúdo da disciplina Direito Animal do casuísmo das pressões do mundo social global que o engloba.¹⁹²

De fato, as interferências positivas e negativas são diversas e no meio delas surge alternativas para a construção do caminho a percorrer¹⁹³. A produção de conhecimento é um fenômeno evolutivo que não progride de forma contínua e linear, mas por mutações e reorganizações profundas a estabelecer um novo marco teórico a ser estudado.¹⁹⁴

A união dos protagonistas desta disciplina em Conferências Nacionais como a que ocorreu no *Carnegie Conference Center* em Nova Iorque, nos dias 27 e 28 de novembro em 1981, foi impor-

tante para iniciar um pensamento sobre um currículo mínimo a ser ministrado nas Faculdades de Direito¹⁹⁵.

Propostas como a criação de um manual (*casebook*) e de uma enciclopédia sobre direitos dos animais foram formuladas no sentido de progredir na busca de uma maior autonomia jurídica da disciplina Direito Animal, ajudando a evidenciar o caráter enciclopédico e sistemático deste novo componente curricular a ser ministrado nas Faculdades de Direito¹⁹⁶.

Apesar do progresso, ainda hoje não há tanta receptividade por parte dos diretores e chefes de departamentos das faculdades para a implantação de um curso voltado para a temática animal.¹⁹⁷ Nos Estados Unidos, o primeiro fator de incômodo foi a própria nomenclatura da disciplina denominado *Animal Rights Law*, ou seja, como o movimento dos direitos dos animais conquistou seu espaço no mundo jurídico¹⁹⁸.

Para melhor compreender a diferença entre *Animal Rights Law* (Os aspectos jurídicos do movimento pelos direitos dos animais) e *Animal Law* (Direito Animal) empregada pela doutrina estadunidense, deve-se lembrar, como já visto, que a noção de “direitos” não é objeto apenas da ciência jurídica, mas também da sociologia, antropologia, filosofia, política, dentre outras. Ao estudar *Animal Rights Law*, a doutrina pontua que o objeto de reflexão desta disciplina será zetético, já que analisa a interpretação/aplicação do Direito posto, mostrando-lhe possíveis limitações¹⁹⁹.

O estudo dos aspectos jurídicos do movimento pelos direitos dos animais (*Animal Rights Law*) delimita uma disciplina geral no âmbito da sociologia jurídica a estudar os avanços e retrocessos do movimento social, além das formas de pressão legítimas para uma mudança do *status* jurídico dos animais²⁰⁰. Outrossim, o programa deste curso compreende o emprego de técnicas de ativismo judicial como forma de conduzir os órgãos institucionais na direção dos interesses dos não-humanos, colorindo os debates das ruas com significados jurídicos e redefinindo o *status* dos animais não-humanos²⁰¹.

Criou-se uma realidade jurídica esboçada através das lentes do movimento de defesa animal. O ápice deste momento foi o magistério de Steven Wise na Faculdade de Direito de Harvard da disciplina *Animal Rights Law*.²⁰²

Para Steven Wise, o objetivo do curso *Animal Rights Law* era saber se os animais não-humanos deveriam ser titulares de direitos subjetivos básicos, analisando os argumentos utilizados para se reconhecer ou não direitos fundamentais para os animais não-humanos.²⁰³

A inserção da disciplina *Animal Rights Law* contou ainda com o apoio de doações feitas por simpatizantes da causa, pois a ideia era fomentar uma geração de advogados, juízes e legisladores preocupados com a causa animal que pudessem discutir temas como crueldade e desrespeito aos não-humanos.²⁰⁴

Bob Barker, apresentador de TV norte-americano, tornou-se o principal apoiador das causas dos direitos dos animais, causando uma verdadeira revolução no ensino jurídico da disciplina. O fundo constituído por Barker condicionava o recebimento dos valores ao apoio de programas de ensino e pesquisa em direito animal, sendo necessário: 1) o oferecimento da disciplina *Animal Rights Law* a cada dois anos; e 2) nos intervalos dos cursos as faculdades deveriam sediar uma conferência sobre a temática.²⁰⁵

A *Harvard Law School* foi a primeira a se beneficiar com uma doação de 500 mil dólares,²⁰⁶ estabelecendo um fundo conhecido como *Bob Barker Endowment Fund for the Study of Animal Rights*, para incentivar jovens a desenvolver estudos na área. Outras universidades também foram beneficiadas, tais como: Stanford²⁰⁷, Columbia²⁰⁸, Duke²⁰⁹, UCLA²¹⁰, Northwestern²¹¹, Virgínia²¹² e Drury²¹³.

Assim, como suprarreferido, as primeiras aulas de Direito Animal foram ministradas sob a rubrica *Animal Rights Law*, porém o nome da matéria gerou controvérsia entre os reitores das universidades, uma vez que o termo *animal rights* estava muito relacionado ao movimento de libertação animal e à ação direta de alguns ativistas.²¹⁴

Muitos reitores de universidades norte-americanas entendiam que o discurso pelos direitos dos animais (*animal rights*) englobava boicotes, invasões e protestos contra experimentações em laboratórios e centros de pesquisa promovidas pela *Animal Liberation Front*,²¹⁵ o que se tornaria uma barreira para aprovação da disciplina em instituições que utilizavam animais em suas pesquisas.²¹⁶

Sendo assim, as instituições optaram por uma disciplina dentro do pensamento dogmático, embora fizesse no conteúdo de seu programa uma análise zetética dos direitos dos animais. *Animal rights law* foi transformada em um dos temas curriculares do programa da disciplina Direito Animal, podendo dizer que *Animal rights law* transformou-se em *Animal Law*,²¹⁷ definido em seu sentido mais simples (e mais amplo) como o conjunto de leis e decisões em que a natureza – jurídica, social e biológica – dos animais não-humanos é um fator importante de consideração jurídica.²¹⁸

O estudo do *Animal law* foi planejado para englobar uma diversidade de legislações e jurisprudências existentes que envolvessem o interesse dos não-humanos²¹⁹, em que a liberdade de pensamento serviria como engrenagem para os alunos fazerem perguntas e se expressar livremente sobre as formas de proteção de interesses dos animais não-humanos, dentro de um sistema jurídico que os considerava coisas.²²⁰

Como resultado desta segunda onda de direitos, em 1983 foi publicado o livro *Animal Law*, de autoria de David Favre e Murray Loring, com análise sobre políticas públicas e legislação de proteção animal.²²¹ Em 1998, surgiria a primeira enciclopédia de direitos dos animais e bem-estar animal²²² e, em 2000, o primeiro manual (*casebook*) sobre Direito Animal (*Animal Law*) nos Estados Unidos. Este último deixava claro, nos prefácios da primeira e da segunda edição, que se tratava de um curso de Direito Animal (*animal law*) e não de ativismo ou direitos dos animais (*animal rights*).²²³

Os autores faziam questão de esclarecer que, ao falar em Direito Animal (*Animal Law*), haveria uma desvinculação de qualquer agenda política, moral ou ética particular, uma vez que se tratava de um curso objetivo, dogmático-jurídico, a relacionar o número crescente de decisões e legislação que se referissem aos animais²²⁴.

Deste modo, a introdução de uma nova disciplina nas Faculdades de Direito deu-se através de escolhas estratégicas²²⁵ feitas por professores que recorreram à forma jurídica para obter um tráfego social do seu discurso.²²⁶ Apesar do direito não ser o único objeto da ciência jurídica que tem interferência da sociologia, política, filosofia, psicanálise etc., ele sempre tem como ponto de partida um dado primário, a própria da legislação, princípios e jurisprudência.²²⁷

Nesse sentido, ao propor uma nova disciplina jurídica, espera-se dos professores de Direito Animal (*Animal Law*) uma visão mais ampla do fenômeno jurídico, evitando um ensino evangelizador de pontos de vistas particulares, o que só prejudicaria a ampliação do círculo moral e a obtenção de adeptos a esta nova área de conhecimento.²²⁸

O progresso da autonomia do Direito Animal não virá apenas do ecoar de atitudes singulares²²⁹, mas de um progresso contínuo e evolutivo de disputas, a fim de gerar uma série de revoluções desracionalizadas, fundadora de um novo modelo²³⁰. A concorrência constante destas argumentações é a engrenagem da evolução científica²³¹ complexa e disforme²³² a desenvolver um campo científico denominado Direito Animal.

Megan A. Senatori e Pamela D. Frasch alegam que este também foi um dos motivos por se optar pela designação *Animal law* ao invés de *Animal rights law*. Segundo as autoras, o papel filosófico trazido pelo movimento social deve ser inserido no curso de Direito Animal como um de seus temas, mas não como objeto principal, isso por dois motivos: 1) a disciplina deve estimular a diversidade de pontos de vista como ferramenta extremamente valiosa para gerar discussão nas aulas, o que seria prejudicado

caso não houvesse aceitação de opiniões contrárias ou adversas, ditas como “impopulares” por aqueles que defendem os direitos dos animais; 2) a diversidade de pontos de vista é fundamental para o desenvolvimento global do Direito Animal como um campo de estudo e fomento da área. Estudantes de cursos de Direito Animal devem ser encorajados a considerar e competir para avançar nos argumentos jurídicos, incluindo aqueles com os quais eles pessoalmente discordam²³³.

Docentes e discentes devem se esforçar para entender esta perspectiva nova que se propõe, dispensando sua energia em prol da abolição da coisificação do outro. Um grupo discriminado como dos animais não-humanos só pode obter a igualdade de direitos ao ser singularizado. Caso contrário, os velhos problemas ressurgirão com outros sinais. O momento é de uma inclusão com a sensibilização das diferenças, sem diminuir nenhum dos seres envolvidos, sejam eles humanos ou não-humanos²³⁴.

3. Conclusão

Ao término deste artigo, em que se estabeleceu os fundamentos pós-humanistas para uma nova disciplina nas Faculdades de Direito, evidenciando o processo de formação e autonomia do Direito Animal, é possível enunciar, objetivamente, algumas conclusões que sintetizam as ideias desenvolvidas.

1. O Direito Animal busca no pós-humanismo fundamento para enfrentar a questão da exploração, opressão e dominação da natureza e dos animais não-humanos, trazendo o problema da emancipação para as Faculdades de Direito através de estudos relacionados à liberdade, igualdade e solidariedade.
2. O diálogo do Direito Animal com o paradigma pós-humanista quer trabalhar de forma técnica e didática com os saberes jurídicos tradicionais, propondo uma nova interpretação dos conceitos, categorias, construções, ficções

e presunções da dogmática, aperfeiçoando-os para englobar novos sujeitos de direito.

3. Quatro são as principais noções apreendidas pelo Direito Animal: a) a concepção de deveres indiretos; b) a visão contratualista; c) a compreensão utilitarista; e d) o reconhecimento de direitos.
4. A diferença entre os conceitos de bem-estar animal (*animal welfare*) e direitos dos animais (*animal rights*) passa a integrar o conteúdo programático da disciplina autônoma “Direito Animal” a ser ministrada nas Faculdades de Direito.
5. O Direito Animal é um campo específico do mundo jurídico com normas e princípios próprios, sendo concebido através da relação jurídica existente entre humanos e não-humanos, isto é, a influência mútua entre o comportamento humano em correspondência com os interesses juridicamente protegidos dos não-humanos.
6. Para resolver a questão da heterogeneidade, ambigüidade e ausência de consenso na esfera conceitual e terminológica da disciplina, deve-se empregar a expressão “Direito Animal”, identificando como objeto do curso as normas de direito animal *lato sensu* através de uma abordagem dogmático-jurídica da matéria.
7. O estudo do Direito Animal engloba uma diversidade de legislações e jurisprudências existentes que envolvem o interesse dos não-humanos, tendo como objetivo: a) estimular a diversidade de pontos de vista como ferramenta extremamente valiosa para evolução dos conceitos jurídicos; b) promover o respeito interespecies; e c) considerar juridicamente os interesses dos animais.

Notas

- ¹ Artigo escrito como atividade final da disciplina do doutorado: Estudos Aprofundados de Bioética e Direitos dos Animais ministrada pelo Professor Dr. Heron José de Santana Gordilho no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia.
- ² Cf. KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- ³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro, Graal, 1989. p. 31.
- ⁴ Cf. MORIN, Edgar. *O problema epistemológico da complexidade*. Lisboa: Europa/América, 1984.
- ⁵ DECKHA, Maneesha. Teaching Posthumanist Ethics in Law School: The. Race Culture, and Gender Dimensions of Student Resistance. *Animal Law*. Vol. 16. p. 287-316. 2009-2010. p. 289.
- ⁶ UNGER, Roberto Mangabeira. Uma nova Faculdade de Direito no Brasil. In RODRIGUEZ, Caio Farah. *O projeto da Escola de Direito do Rio de Janeiro da FGV*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2005. p. 16.
- ⁷ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 14.
- ⁸ BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 02.
- ⁹ Cf. LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- ¹⁰ Cf. SENATORI, Megan A. & FRASCH, Pamela D. The Future of Animal Law: Moving Beyond Preaching to the Choir. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n.02. p. 209-236. November, 2010.
- ¹¹ Cf. SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 53.

- ¹² SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental: Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente*. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 185
- ¹³ Cf. GORDILHO, Heron José de Santana. Por uma dogmática pós-moderna. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*. Vol. 16. p. 47-61. 2008.
- ¹⁴ GORDILHO, Heron José de Santana. In: SOARES JÚNIOR, Jarbas; GALVÃO, Fernando. *Crimes contra a fauna e a filosofia jurídica ambiental*. Na visão da magistratura e do Ministério Público. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 305-328. p. 308.
- ¹⁵ LEE, Alfred McClug. Humanism as Demystification. *Journal of Sociology and Social Welfare*. vol. 03. p. 347-368. Issue 3, January, 1976. p. 347.
- ¹⁶ ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004. p. 31.
- ¹⁷ SINGER, Peter. *Vida ética*. Os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Trad. Alice. Xavier. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p. 128.
- ¹⁸ OST, François. *A natureza à margem da lei*. Ecologia à prova do direito. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1997, p. 212.
- ¹⁹ BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007. p. 15-19.
- ²⁰ EHRENFELD, David. *A Arrogância do Humanismo*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 03.
- ²¹ Pós-humanismo não é uma doutrina que visa “o fim do homem”. A possibilidade de que as máquinas podem evoluir para fazer o trabalho dos homens, ou mesmo substituí-los, sugere imediatamente a eliminação final. Esta implicação é ingênua, o pós-humanismo não é sobre o fim do homem, mas o fim de um universo centrado no homem ou de um universo antropocêntrico. Cf. PEPPERELL, Robert. *The Post-human Condition*. Oxford: Intellect, 1995. p. 176.
- ²² DECKHA, Maneesha. Animal Bodies, Technobodies: New Directions in Cultural Studies, Feminism, and Posthumanism. A Review of Animal Subjects: An Ethical Reader in a Posthuman World, edited by Jodey Cas-

tricano and Bits of Life: Feminism at the Intersections of Media, Bioscience, and Technology, edited by Anneke Smelik & Nina Lykke. *Yale Journal of Law & Feminism*. Vol. 20. p. 505-526. 2008-2009. p. 509.

- ²³ ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004. p. 31 e ss.
- ²⁴ EHRENFELD, David. *A Arrogância do Humanismo*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 07.
- ²⁵ Lucia Santaella assevera que dentro desse ideário, prolifera-se os “pós-ismos” (pós-modernismo, pós-humanismo e pós-colonialismo), demonstrando a falha necessária e lastimável de se imaginar o que vem a seguir, ainda não nomeável, mas proclamado como necessário. SANTAELLA, Lúcia. *Pós-humano: por quê? Revista da USP*. São Paulo. n.74, p. 126-137. junho/agosto 2007. p. 133.
- ²⁶ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 195.
- ²⁷ O próprio conceito de pós-humano é controverso, sendo entendido de diversas formas a depender da área de conhecimento. Robert Pepperell descreve três sentidos que podem delinear seu significado geral, a saber: em primeiro lugar, para marcar o fim do período de desenvolvimento social conhecido como humanismo, de modo que pós-humano vem a significar ‘depois do humanismo’. Em segundo lugar, a expressão sinaliza o fato de que nossa visão do que constitui o humano está passando por profundas transformações. O que significa sermos humanos hoje não é mais pensado da mesma maneira em que era pensado anteriormente. Em terceiro lugar, “pós-humano” refere-se a uma convergência geral dos organismos com as tecnologias até o ponto de tornarem-se indistinguíveis. Para ele, essas tecnologias pós-humanas são: realidade virtual (RV), comunicação global, protética e nanotecnologia, redes neurais, algoritmos genéticos, manipulação genética e vida artificial. Tudo isso junto deve representar uma nova era no desenvolvimento humano, a era pós-humana. Cf. PEPPERELL, Robert. *The Post-human Condition*. Oxford: Intellect, 1995. p. 174 ss. Ver sobre o tema também em: BOSTROM, Nick. Why I Want to be a Posthuman When I Grow Up. In GORDIJN, Bert & CHADWICK, Ruth (eds). *Medical Enhancement and Posthumanity*. p. 107-137. Springer, 2008. p. 107; e SANTAELLA, Lúcia. *Pós-humano: por quê? Revista da USP*. São Paulo. n.74, p. 126-137. jun./ago. 2007. p. 133.

- ²⁸ BARAD, Karen. Living in a Posthumanist Material World: Lessons from Schrodinger's Cat. In SMELIK, Anneke. & LYKKE, Nina. (eds). *Bits of Life: Feminism at the Intersections of media, bioscience, and technology.* (2008). p. 173.
- ²⁹ FUKS, Belty. B. *Freud e a cultura.* 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar editora, 2007. p. 21 e ss.
- ³⁰ Cf. DERRIDA, Jacques. *O animal que logo sou: (a seguir).* São Paulo: Ed. UNESP, 2002. p. 65.
- ³¹ "Derrida realiza um processo de desconstrução do humanismo logocêntrico do Ocidente, através do qual questiona toda a linhagem de filósofos como Descartes, Kant, Lévinas e Lacan, que, como, Heidegger, usaram o animal enquanto mero teorema para justificar a racionalidade e a linguagem humanas como propriedades diferenciais (e superiores) em relação aos outros viventes". MACIEL, Maria Esther. Poéticas do animal. In: MACIEL, Maria Esther (org.). *Pensar/escrever o animal: ensaios de zoopoética e biopolítica.* Florianópolis: Editora da UFSC, 2011. p. 88.
- ³² DECKHA, Maneesha. Teaching Posthumanist Ethics in Law School: The. Race, Culture, and Gender Dimensions of Student Resistance. *Animal Law.* vol. 16. p. 287-316. 2009-2010. p. 306.
- ³³ O jornal estadunidense *New York Times* foi responsável, através de suas colunas, por colaborar com uma revolução na forma de observar os animais. Foi ele que primeiro publicou. Cf. GLABERSON, William. Legal Pioneers Seek to Raise Lowly Status of Animals. In *New York Times.* Publicado em 18 de agosto de 1999, colaborando com o avanço dos cursos de direito animal nas Universidades dos Estados Unidos. Atualmente sobre o tema pós-humanismo, outra de suas reportagens teve papel decisivo, como GORMAN, James. Animal Studies Cross Campus to Lecture Hall. In *New York Times.* Publicado em 02 de Janeiro de 2012. Neste texto, informa-se que grandes universidades dos EUA estão preocupadas com a forma com que o homem e os demais animais interagem, seja dentro da arte, literatura, sociologia, antropologia, cinema, teatro, filosofia e religião. O campo se baseia, em parte, uma longa história de investigação científica que tem obscurecido a distinção outrora nítida entre os seres humanos e outros animais. Outras espécies têm demonstrado que há elementos da linguagem, de uso de ferramentas, até mesmo de moralidade. Também isso cresce fora de um campo chamado

estudos culturais, em que a academia voltou sua atenção, ao longo dos anos, para os seres humanos ignorados e marginalizados, trabalhando todos sobre a insígnia do pós-humanismo.

- ³⁴ POPPER, Karl. *Lógica das ciências sociais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 2004. p. 55.
- ³⁵ Ver, nesse sentido, DECKHA, Maneesha. *Animal Bodies, Technobodies: New Directions in Cultural Studies, Feminism, and Posthumanism*. A Review of *Animal Subjects: An Ethical Reader in a Posthuman World*, edited by Jodey Castricano and *Bits of Life: Feminism at the Intersections of Media, Bioscience, and Technology*, edited by Anneke Smelik & Nina Lykke. *Yale Journal of Law & Feminism*. vol. 20. p. 505-526. 2008-2009.
- ³⁶ WOLFE, Cary. *What is Posthumanism?* Minneapolis: University of Minnesota Press, 2010. p. xvi.
- ³⁷ Ver sobre direito robótico e pós-humanismo o trabalho de: CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. *Direito e Pós-Humanidade: Quando os Robôs serão Sujeitos de Direito*, Juruá, 2013.
- ³⁸ DECKHA, Maneesha. *Animal Justice, Cultural Justice: A Posthumanist Response to Cultural Rights in Animals*. *Journal of Animal Law & Ethics*. p. 189-229. 2007. p. 198.
- ³⁹ SANTAELLA, Lúcia. *Pós-humano: por quê?* *Revista da USP*. São Paulo. n.74, p. 126-137. junho/agosto 2007. p. 134-136. Sobre o tema, filósofos criaram o termo extropia ou extropianismo como um quadro em evolução de valores e padrões a fim de melhorar continuamente a condição humana. Esta corrente tem como principal representante Max More. Para tanto fundaram um instituto e uma revista para divulgar sua temática (<http://www.extropy.org/extropyonline.htm>) e professar a filosofia “transumanista”, na qual o humanismo é levado ao extremo, desafiando os limites humanos. Estes serão ultrapassados com a passagem para a condição transumana ou pós-humana.
- ⁴⁰ DECKHA, Maneesha. *Critical Animal Studies and Animal Law*. *Animal Law*. Vol. 18. p. 207-236. 2011-2012. p. 212.
- ⁴¹ A Universidade Federal da Bahia destaca-se nos estudos sobre pós-modernidade e seus reflexos pós-humanistas, tendo uma linha de pesquisa do seu programa de pós-graduação em Direito sobre o assunto chefiada

pelos Professores Doutores: Heron José de Santana Gordilho, Mônica Aguiar e Maria Auxiliadora Minahim. Sobre o tema, ver: www.nipeda.ufba.br.

- 42 Cf. ADAMS, Carol J. & DONOVAN, Josephine. *Animals and women: feminist theoretical explorations*. Durham: Duke University Press, 1995.
- 43 WELSCH, Wolfgang. Was war die postmoderne - und was könnte aus ihr werden? - What was post-modernism - and what might it become? In: SCHNEIDER, Romana and FLAGGE, Ingeborg. *Die Revision der Postmoderne*. p. 32-40.
- 44 EHRENFELD, David. *A Arrogância do Humanismo*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 03.
- 45 DECKHA, Maneesha. Animal Justice, Cultural Justice: A Posthumanist Response to Cultural Rights in Animals. *Journal of Animal Law & Ethics*. p. 189-229. 2007. p. 193.
- 46 Marti Kheel entende que há uma forma masculina competitiva e antagonica de ver o mundo através dos direitos, sendo estes um meio para a dominação e exploração das minorias. Sobre o tema ver: KHEEL, Marti. Nature and Feminist Sensitivity. In *Animal Rights and Human Obligations*. 2ª. Ed. New Jersey, 1989. p. 261.
- 47 HARRIS, Angela P. Teaching the Tensions. *Saint Louis University Law Journal*. Vol. 54. p. 739-754. 2010. p. 739.
- 48 HARRIS, Angela. Should People of Color Support Animal Rights? *Journal of Animal Law*. vol. 05. p. 15-32. 2009. p. 30. Em português, HARRIS, Ângela. As pessoas de cor deveriam apoiar os direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 07. Ano. 05. jul/dez. p. 73-99. 2010. p. 64-65.
- 49 Ver, dentre outros, ORTEGA Y GASSET, J. "Apuntes sobre el pensamiento, su teurgia y su demiurgia". In *Obras Completas*. 2ª. Ed. Madrid: Revista de Occidente, 1973. p. 58-63. Ainda, *O homem e a gente*. Trad. de J. Carlos Lisboa. Rio de Janeiro, Livro Ibero-Americano, 1975. p. 45 e 65. "Ao defender uma separação entre a sociedade humana e a sociedade animal. "Vivemos em duas sociedades, uma animal e a outra do homem. E apesar de uma leve semelhança, deve-se esclarecer que o homem não foi reduzido à escala animal, não existindo sinonímia entre

as sociedades. Para o autor, o direito é um objeto cultural porquanto enformado pelo espírito humano”.

- ⁵⁰ Ver, nesse sentido, BARRETO, Tobias. Sobre uma nova intuição do direito. In: *Estudos de Filosofia*. São Paulo: Grijalbo, 1977.
- ⁵¹ PETERS, Anne. & SCHWENKE, Heiner. Comparative Law Beyond Post-Modernism. *International and Comparative Law Quarterly* Vol. 49, 2000. p. 800 e ss. “Para os autores, o pós-modernismo desafia a forma de observar o direito comparado. Temas como universalismo, neutralidade, objetividade foram superados, trazendo uma abordagem mais cética da realidade. Em período de globalização, deve-se ouvir os dois lados da história, ambos terão relevância, ambos criam comunicação e harmonização. No processo de globalização, sistemas jurídicos diferentes e culturas diferentes são confrontados um com o outro e devem interagir. Começa-se a perceber que o Direito baseia-se em ‘pluralismo jurídico global’”.
- ⁵² NOGUEIRA. Alcântara. *O Conceito ideológico do Direito na Escola do Recife*. Fortaleza: BNB, 1980. p. 65-66.
- ⁵³ Cf. BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Ed. Pollis/Universidade de Brasília. S. Paulo, Brasília, 1990.
- ⁵⁴ MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo Diálogo das Fontes: o Modelo Brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 45. jan/mar. p. 34-67. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 60- ss
- ⁵⁵ KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2003. p. 65.
- ⁵⁶ Richard Posner critica a concepção de Direito Animal, afirmando já existir outras formas de proteção sem a necessidade de um campo específico para tratar a matéria. Sobre o assunto, ver: POSNER, Richard. Animal Rights – Legal, Philosophical and Pragmatic Perspectives. In: SUNSTEIN, Cass; NUSSBAUM, Martha (Org.). *Animal Rights: Current Debates and New Directions*. New York: Oxford University Press, 2004. p. 51.
- ⁵⁷ BOBBIO, Norberto. *Positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995. p. 26.

- ⁵⁸ O Ministro da Suprema Corte norte-americana, Oliver Holmes, critica a forma lógica de pensar o Direito, afirmando que existem outros elementos que devem ser considerados no momento da decisão. “O modo de pensar é totalmente natural. A formação de advogados é um treinamento em lógica. A linguagem da decisão judicial é principalmente a linguagem da lógica e o método lógico é da forma mais próxima da certeza a tranquilizar cada mente humana. Mas certeza geralmente gera ilusão e repouso não é o destino do homem. Atrás da forma lógica encontra-se um julgamento quanto ao valor relativo, político, muitas vezes, inarticulado e inconsciente, além do nervosismo de todo o processo. Pode-se dar qualquer conclusão uma forma lógica”. HOLMES JR., Oliver Wendell. *The Path of the Law*. *Harvard Law Review*. Vol. 10. n. 08. p. 457-478. 25 de Março de 1897. p. 465-466.
- ⁵⁹ LARENZ, Karl. [Methodenlehre der rechtswissenschaft]. *Metodologia da ciência do direito*. Trad. José Lamego. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997. p. 46.
- ⁶⁰ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 50.
- ⁶¹ Sobre pontos positivos e negativos do processo de autonomia do direito no sistema da *common law*, ver os textos de: POSNER, Richard A. Conventionalism: the key to Law as an Autonomous Discipline? *University of Toronto Law Journal*. Vol. 38. p. 333-354. 1988 e POSNER, Richard A. The Decline of Law as an Autonomous Discipline: 1962-1987 *Harvard Law Review*. Vol. 100. p. 761-780. 1986-1987.
- ⁶² ADEODATO João Maurício. *Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 138-139.
- ⁶³ SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. *Direito Ambiental: doutrina e casos práticos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 247.
- ⁶⁴ “*Publicum ius est, quod a ad statum rei Romanae spectat, privatum, quod ad singulorum utilitatem sunt enim quaedam publice utilia, quaedam privatim*”. ULPIANO, Digesto, I, 1.1.
- ⁶⁵ NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 31ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 349.
- ⁶⁶ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 09.

- ⁶⁷ NERY JUNIOR, Nelson. Autonomia do direito ambiental. In: Clarissa Ferreira Macedo D'Isep; Nelson Nery Junior; Odete Medauar. (Org.). *Políticas públicas ambientais: Estudos em homenagem ao Professor Michel Prieur*. P. 194-218. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2009. p. 194-196.
- ⁶⁸ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 09.
- ⁶⁹ GRANGER, Giles-Gaston. *A ciência e as ciências*. São Paulo: Unesp, 1994. p. 108.
- ⁷⁰ KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2003. p. 92.
- ⁷¹ MENDONÇA, Rafael. *(Trans) modernidade e mediação de conflitos*. Joinville: Editora Letradágua, 2008. p. 39.
- ⁷² BOURDIEU, Pierre. *Os usos sociais da ciência: Por uma sociologia clínica do campo científico*. São Paulo: Unesp, 2004. p. 28-29.
- ⁷³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Gramática do tempo: para uma nova cultura política*. Col. Para um novo senso comum. Vol. 04. São Paulo: Cortez, 2006. p. 149.
- ⁷⁴ TOMLINS, Christopher. How Autonomous Is Law? *Annual Review of Law and Social Science*. Vol. 03. p. 45-68, 2007. p. 46.
- ⁷⁵ GORDILHO, Heron José de Santana. Por uma dogmática pós-moderna. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*. Vol. 16. p. 47-61. 2008. p. 57.
- ⁷⁶ FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática docente*. São Paulo: Paz e Terra, 2008. p. 28.
- ⁷⁷ MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 203.
- ⁷⁸ CASSUTO, David. The law of words: standing, environment, and other contested terms. *Harvard Environmental Law Review*. Vol. 28. p. 79-128. 2004. p. 81.
- ⁷⁹ SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing Rights. Law, Meaning, and the Animal Rights Movement*. Ann Arbor, Mich: University of Michigan Press. 1996. p. 13.

- ⁸⁰ Sobre o tema, ver: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). *O ensino jurídico para que(m)?*, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.
- ⁸¹ SILVA, Vasco Pereira da. *Ensinar Direito (a Direito)?* Contencioso Administrativo. Coimbra: Almedina, 1999. p. 22.
- ⁸² SERRANO, José-Luis. Concepto, formación y autonomía del Derecho Ambiental. In: VARELLA, Marcelo. Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (Orgs.). *O novo em direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 47
- ⁸³ Sobre o processo de autonomia do direito ambiental ver: LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 54.
- ⁸⁴ Sobre o tema, ver texto do autor: SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito Animal e os paradigmas de Thomas Kuhn: Reforma ou Revolução Científica na Teoria do Direito? In: Rodolfo Pamplona Filho; Nelson Cerqueira; Gilson Alves de Santana Júnior. (Org.). *Metodologia da Pesquisa em Direito*. Salvador: UFBA, 2010, v. 01, p. 583-608.
- ⁸⁵ Thomas Kuhn adverte que: “a emergência de uma nova teoria rompe com uma tradição da prática científica e introduz uma nova dirigida por regras diferentes, situada no interior de um universo de discurso também diferente, que tal emergência só tem probabilidades de ocorrer quando se percebe que a tradição anterior equivocou-se gravemente”. KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2003. p. 116.
- ⁸⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Gramática do tempo: para uma nova cultura política*. Col. Para um novo senso comum. Vol. 04. São Paulo: Cortez, 2006. p. 152.
- ⁸⁷ Dentre os opositores, ver os textos de: FREY, R. G. Animal Rights. *Analysis*. Vol. 37. Nº. 04. Jun, 1977; ELLIOT, R., Frey, R. G.: Interests and Rights: the case against animals. Book review. *Australasian Journal of Philosophy*. Vol. 61. 1983; SINGER, Peter. *Animal Liberation: a New Ethics for our Treatment of Animals*. New York Review/Random House, New York, 1975; e POSNER, Richard. Animal Rights – Legal, Philosophical and Pragmatic Perspectives. In: SUNSTEIN, Cass; NUSSBAUM, Martha (Org.). *Animal Rights: Current Debates and New Directions*. New York: Oxford University Press, 2004.

- ⁸⁸ Cass Sunstein, apesar de concordar com a importância da matéria, entende não ser necessário mudança de *status* jurídico para a defesa dos interesses dos animais. Cf. SUNSTEIN, Cass R. Enforcing Existing Rights. *Animal Law*. Vol. 08. p. i-vii. 2002. p. vi.
- ⁸⁹ Sobre a transversalidade das matérias e a elaboração de um currículo escolar, ver o trabalho de: MARTINS, Ariani Terezinha Mendes; VALENTE, Silza Maria Pasello. Temas transversais: breve contextualização. In: MARCONDES, Martha Aparecida Santana (org). *Temas Transversais e Currículo*. Brasília: Líber Livro Editora, 2008. p. 19.
- ⁹⁰ CHALMERS, Alan F. *O que é ciência afinal?* 2ª.ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993. p. 127.
- ⁹¹ KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2003. p. 116.
- ⁹² Boaventura de Souza Santos alude que toda ciência constrói-se contra o senso comum, e para isso dispõe de três atos epistemológicos fundamentais: a ruptura, a construção e a constatação. O senso comum é um ‘conhecimento’ evidente que pensa o que existe tal como existe e cuja função é a de reconciliar a todo custo a consciência comum consigo mesma. É, pois, um pensamento necessariamente conservador e fixista. A ciência, para se constituir, tem de romper com essas evidências e com o “código de leitura” do real que elas constituem, inventando um novo ‘código’ -, o que significa que, recusando e contestando o mundo dos ‘objetos’ do senso comum (ou da ideologia), tem de constituir um novo sistema de novos conceitos e de relações entre conceitos. Existe uma busca de encontrar um novo equilíbrio dentro da sociedade. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro, Graal, 1989. p. 31-35.
- ⁹³ Sobre o processo de autonomia do direito ambiental ver: LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 54.
- ⁹⁴ A proposta é uma interpretação pós-humanista do artigo 2º do Código Civil brasileiro que dispõe que a personalidade civil inicia com o nascimento da pessoa com vida. Estende-se o conceito de personalidade para os animais e o compreende de forma a abranger os não humanos, desta forma, pode-se dizer que o nascimento do animal atribui a ele certa consideração jurídica e moral no ordenamento brasileiro, *in verbis*: Art. 2º “A

- personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro". SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Brazilian Animal Law Overview: Balancing Human and Non-Human Interests. *Journal of Animal Law*. Vol. 06. p. 81-104. 2010. p. 83. Contrariamente, GAGLIANO, Pablo Stolze. & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. Vol. 01. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 80.
- ⁹⁵ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. A. Pinto de Carvalho. São Paulo: Editora Nacional, 1964. p. 435.
- ⁹⁶ Orlando Gomes ensina que a relação jurídica é categoria básica do Direito Privado, constituindo-se em três elementos: 1) sujeito: compreende as regras atinentes às pessoas físicas e jurídicas; 2) objeto: abrangendo as diverss espécies de bens e prestações; e 3) fato jurígeno: o negócio jurídico. GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 14.
- ⁹⁷ Ver evolução deste entendimento em: FRANZIONE, Gary. *Animals as Persons: Essays on the Abolition of Animal Exploitation*. Columbia University Press, 2008.
- ⁹⁸ DUNBAR, R. I. M. *What's in a Classification?* In CAVALIERI, Paola. & SINGER, Peter. (eds.), *The Great Ape Project*. New York: St. Martin's Griffin, 1993. p. 105.
- ⁹⁹ DIAMOND, Jared, *The Third Chimpanzee - the Evolution & Future of the Human Animal*. New York, Harper-Perennial, 2006. p. 97.
- ¹⁰⁰ Sobre uma perspectiva evolucionista do direito, ver: BARRETO, Tobias. Sobre uma nova intuição do direito. In: *Estudos de Filosofia*. São Paulo: Grijalbo, 1977.
- ¹⁰¹ "Relação é o modo de ser de um objeto diante de outro. Por isso, há relação sempre que algo é considerado em face de outro objeto. Nesse sentido, relação é vocábulo aplicável a qualquer domínio do conhecimento, de maneira que é possível falar-se em relação física, química, biológica, matemática, lógica, sociológica, jurídica e assim por diante". MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*, 1ª parte. 7. ed. rev. - São Paulo: Saraiva, 2011. p. 187.
- ¹⁰² GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 03.

- ¹⁰³ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*, 1ª parte. 7. ed. rev. - São Paulo: Saraiva, 2011. p. 187.
- ¹⁰⁴ David Favre ensina que na relação jurídica entre humanos e não humanos existem alguns deveres e direitos a serem respeitados, mesmo que sejam deveres dos proprietários sobre seus bens, além dos direitos do próprio animal, tais como, os de: 1) não serem detidos para as utilizações públicas; 2) não serem prejudicados; 3) serem cuidados; 4) terem espaço; 5) serem devidamente apropriados; 6) terem bens próprios; 7) entrar em contratos; e 8) registrar queixas de danos. FAVRE, David. Propriedade viva: Um novo status para os Animais dentro do Sistema Jurídico. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 09. Ano 6. p. 09-10, jul/dez. Salvador: Evolução, 2011. p. 140.
- ¹⁰⁵ REGAN, Tom. The Case for Animal Rights. In: Peter Singer (ed), *In Defense of Animals*. New York: Basil Blackwell, 1985, pp. 13-26. p. 24. Em português, REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013. p. 22.
- ¹⁰⁶ ROLLIN, Bernard E. *Animal Rights and Human Morality*. Buffalo: Prometheus Books, 1981. p. 32.
- ¹⁰⁷ REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013. p. 23-24.
- ¹⁰⁸ ROLLIN, Bernard E. *Animal Rights and Human Morality*. Buffalo: Prometheus Books, 1981. p. 34.
- ¹⁰⁹ Sobre esta visão, ver: ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Brasília: Editora da UnB, 1981.
- ¹¹⁰ REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013. p. 25.
- ¹¹¹ SINGER, Peter. All animals are equal. In *Defense of animals: the second wave*. Oxford: Blackwell, 2006. p. 154.
- ¹¹² REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013. p. 29.
- ¹¹³ SALT, Henry S. Animals' rights. In: *Animal rights and human obligations*. New Jersey: Prentice-hall, 1976. p. 174.
- ¹¹⁴ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 61.

- ¹¹⁵ MACHADO NETO, Antônio Luiz. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 50-59.
- ¹¹⁶ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 04.
- ¹¹⁷ HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro: estudos de teoria política*. 2ª. Ed. São Paulo: Loyola, 2004. p. 171.
- ¹¹⁸ Cf. REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 572- 594 e REALE, Miguel - *Teoria Tridimensional do Direito*, 5.ªed., São Paulo, 1994. p. 29-30.
- ¹¹⁹ RODGERS, Jr. William H. The Most Creative Moments in the History of Environmental Law: The Who's. *Washburn Law Journal* Vol. 39. p. 1-27. 1999-2000. p. 22.
- ¹²⁰ Sobre este tema, ver caso que iniciou a mudança de perspectiva brasileira: GORDILHO, Heron José de Santana; SANTANA, Luciano Rocha; SILVA, Tagore Trajano de A.. [et. al]. Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 01. Ano. 01. Jan/Dez. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.
- ¹²¹ TISCHLER, Joyce. A Brief History of Animal Law, Part I (1972-1987). *Stanford Journal of Animal Law and Policy*. Vol. 01. p. 01-49. 2008. p. 02.
- ¹²² CHIESA, Luis E. Why is it a Crime to Stomp on a Goldfish? Harm, Victimhood and the Structure of Anti-Cruelty Offenses. *Mississippi Law Journal*. Vol. 78. p. 01-67. 2008-2009. p. 15 e ss.
- ¹²³ CASTILLO, Nicetó Alcalá-Zamora y. Enjuiciamiento de animales y de objetos inanimados, em la segunda mitad del siglo XX. In *Estudios Procesales*. Madrid: Tecnos, 1974. p. 686-726.
- ¹²⁴ SENATORI, Megan A. & FRASCH, Pamela D. The Future of Animal Law: Moving Beyond Preaching to the Choir. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n.02. p. 209-236. November, 2010. p. 210.
- ¹²⁵ ALVES, Nilda G.; MACEDO, Elizabeth Fernandes de; OLIVEIRA, Inês Barbosa de; MANHÃES, Luiz C. S. *Criar currículo no cotidiano*. 2ª. ed. São Paulo: Cortez, 2002. p. 34-35.
- ¹²⁶ Adota-se o conceito de interesse de Ihering ao afirmar que direito é o *interesse juridicamente protegido*. "Quem defende o seu direito, defende

também na esfera estreita deste direito, *todo o direito*. O interesse e as conseqüências do seu ato dilatam-se, portanto muito para lá da sua pessoa". IHERING, Rudolf Von. Trad. João Vasconcelos. *A luta pelo direito*. 23. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 48.

¹²⁷ KEAN, Hilda. *Animal rights: political and social change in Britain since 1800*, Reaktion Books, 1998. p. 33-96.

¹²⁸ Ensina Orlando Gomes que "a norma jurídica é composta por dois elementos: um preceito e uma sanção. O primeiro encerra a regra de conduta a ser observada por seus destinatários; o segundo, a pena a ser imposta a quem a desobedeça, corresponde a um pressuposto de fato e a uma conseqüência jurídica. O preceito estabelece obrigações ou proibições. Estas permitem, definem e dirigem a consecução de certos fins, suprimindo a vontade típica dos sujeitos da relação a fim de alcançar os objetivos que prevê". GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 17^a. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 06.

¹²⁹ Sobre o tema, ver: SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing Rights. Law, Meaning, and the Animal Rights Movement*. Ann Arbor, Mich: University of Michigan Press. 1996.

¹³⁰ Cf. FAVRE, David & TSANG, Vivien. The Development of the Anti-Cruelty Laws during the 1800's. *Detroit College of Law*. Vol. 01. p. 1-36. 1993. p. 02.

¹³¹ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Parte Geral. Tomo I. Campinas: Bookseller, 1999. p. 129.

¹³² FAVRE, David. The Gathering Momentum *Journal of Animal Law* Vol. 01. 2005. p. 02. Em português, FAVRE, David. O ganho de força dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 01. n. 1, (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006.

¹³³ Cabe citar, por exemplo os trabalhos desenvolvidos pela Universidade de Oxford/Inglaterra (Peter Singer) e pela Universidade do Norte da Carolina/EUA (Tom Regan). O grupo de Oxford, *v.g.* formado por Richard Ryder, Peter Singer, Stanley e Roslind Godlowitch, além de John Harris e Andrew Linzey foram os responsáveis por rever criticamente a filosofia tradicional, adotando os referenciais de Humphry Primatt, Jeremy Bentham e Henry Salt, formando as bases do movimento de reconhecimento dos direitos dos animais. FELIPE, Sônia T. - *Ética e experimentação animal: Fundamentos abolicionistas*. Florianópolis: UFSC, 2007. p. 280.

- ¹³⁴ PAYNE, Ruth. Animal Welfare, Animal Rights, and the Path to Social Reform: One Movement's Struggle for Coherency in the Quest for Change. *Virginia journal of social policy & the law*. Vol. 09. p. 587-633. 2002. p. 592.
- ¹³⁵ REGAN, Tom. Animal Rights. In BEKOFF, Marc, and CARRON Meaney. *Encyclopedia of Animal Rights and Animal Welfare*. Westport, CT: Greenwood Publishing Group, Inc., 1998. p. 42.
- ¹³⁶ Ao observar o currículo das Faculdades de Direito norte-americanas, pode-se observar que um dos pontos mais importante do curso é a diferenciação entre Bem-estar animal e Direitos dos Animais. Sobre o currículo da disciplina Direito Animal ver: http://law.lclark.edu/centers/animal_law_studies/curriculum/. Acessado em: 10 de agosto de 2013.
- ¹³⁷ FRANCIONE, Gary L., *Animals, Property and Legal Welfarism: "Unnecessary" Suffering and the "Humane" Treatment of Animals*. *Rutgers Law Review*. Vol. 46. p. 721-770. 1994. p. 721-730.
- ¹³⁸ REGAN, Tom. Animal Rights. In BEKOFF, Marc, and CARRON Meaney. *Encyclopedia of Animal Rights and Animal Welfare*. Westport, CT: Greenwood Publishing Group, Inc., 1998. p. 42.
- ¹³⁹ FRANCIONE, Gary L. Animal Rights and Animal Welfare. *Rutgers Law Review*. Vol. 48. p. 397-470. 1995-1996. p. 410-411.
- ¹⁴⁰ SINGER, Peter. All Animals Are Equal REGAN, Tom. & SINGER, Peter. *Animal Rights and human obligations*. Englewood Cliffs, N.J: Prentice-Hall, INC, 1976. pp. 148-162.
- ¹⁴¹ WISE, Steven M., Hardly a Revolution-The Eligibility of Nonhuman Animals for Dignity-Rights in a Liberal Democracy. *Vermont Law Review*. Vol. 22. p. 793-916. 1998. p. 846.
- ¹⁴² PAYNE, Ruth. Animal Welfare, Animal Rights, and the Path to Social Reform: One Movement's Struggle for Coherency in the Quest for Change. *Virginia journal of social policy & the law*. Vol. 09. p. 587-633. 2002. p. 593-597.
- ¹⁴³ MILL, John Stuart. *Utilitarianism*. 2^a. ed. Longmans: Green, Reader & Dyer, 1863. p. 79.
- ¹⁴⁴ SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing Rights. Law, Meaning, and the Animal Rights Movement*. Ann Arbor, Mich: University of Michigan Press. 1996. p. 45.

- ¹⁴⁵ REGAN, Tom. Animal Rights Nation. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 01. n. 1, (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006. p. 08.
- ¹⁴⁶ Ver sobre o tema: REGAN, Tom. *The Case for Animal Rights*. Berkeley: University of California Press. 1983; e REGAN, Tom. *Defending Animal Rights*. Chicago: University of Illinois Press, 2001. p. 35.
- ¹⁴⁷ “Da nossa parte, não temos nenhuma desavença com aqueles que são apenas abolicionistas nem com aqueles que são apenas benestaristas; cada um deve fazer aquilo que pode. Mas nós esperamos que os membros da Liga Humanitária esforcem-se, sempre que possível, em adotar uma política mais completa e sábia – isto é, que sejam benestaristas e abolicionistas ao mesmo tempo. Os humanistas têm a difícil luta diante deles contra o poder da crueldade e opressão, e eles não podem se abster de usar de inteligência e coração contra elas. A estupidez de uma batalha como essa, retardará a causa mais nobre”. SALT, Henry. Benestaristas e Abolicionistas. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 06. p. 33-36. Jan/Jun. Salvador: Evolução, 2010. p. 36.
- ¹⁴⁸ FRANCIONE, Gary L. The animal rights movement has sold out to “New Welfarists”. In *The Animal Rights Movement*. Kelly Wand ed. Greenhaven Press: Thomson Gale, 2003. p. 150.
- ¹⁴⁹ Sobre as correntes do movimento dos direitos para os animais, ver: FRANCIONE, Gary L. *Rain Without Thunder: The Ideology of the Animal Rights Movement*. Temple Philadelphia: University Press, 1996.
- ¹⁵⁰ FRANCIONE, Gary L. The animal rights movement has sold out to “New Welfarists”. In *The Animal Rights Movement*. Kelly Wand ed. Greenhaven Press: Thomson Gale, 2003. p. 150.
- ¹⁵¹ WISE, Steven M. Thunder Without Rain: A Review/Commentary of Rain Without Thunder: The Ideology of the Animal Rights Movement. *Animal Law*. Vol. 03. p. 45-60. 1997. p. 53-54.
- ¹⁵² FRANCIONE, Gary L. *Rain Without Thunder: The Ideology of the Animal Rights Movement*. Temple Philadelphia: University Press, 1996. p. 133. Outrossim, nesse sentido: FRANCIONE, Gary L. *Animal Rights and Animal Welfare: The Ideology of a Social Protest Movement*. Philadelphia: Temple University Press. 1995; e FRANCIONE, Gary L. *Animals, Property, and the Law*. Philadelphia: Temple University Press, 1995. p. 134-160.

- ¹⁵³ WISE, Steven M. The Legal Thinghood of Nonhuman Animals. *Boston College. Envtl. Aff. Law Review*. Vol. 23. p. 471-546 1995-1996. p. 471.
- ¹⁵⁴ WISE, Steven M. Thunder Without Rain: A Review/Commentary of Rain Without Thunder: The Ideology of the Animal Rights Movement. *Animal Law*. Vol. 03. p. 45-60. 1997. p. 53-54.
- ¹⁵⁵ SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing Rights. Law, Meaning, and the Animal Rights Movement*. Ann Arbor, Mich: University of Michigan Press. 1996. p. 29-50.
- ¹⁵⁶ SENATORI, Megan A. & FRASCH, Pamela D. The Future of Animal Law: Moving Beyond Preaching to the Choir. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n.02. p. 209-236. November, 2010. p. 213.
- ¹⁵⁷ DECKHA, Maneesha. Teaching Posthumanist Ethics in Law School: The Race, Culture, and Gender Dimensions of Student Resistance. *Animal Law*. Vol. 16. p. 287-316. p. 290.
- ¹⁵⁸ SENATORI, Megan A. & FRASCH, Pamela D. The Future of Animal Law: Moving Beyond Preaching to the Choir. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n.02. p. 209-236. November, 2010. p. 213.
- ¹⁵⁹ Tom Regan expõe que no início de sua atuação na área de Direito Animal diversos eram os estereótipos utilizados para tratar aqueles que trabalhavam nesta área, dentre eles: “esquisitos”, “alternativos”, “loucos por animais”, “excêntricos”, “lunáticos” e “extremistas”. Sobre o tema, ver: REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013. p. 18.
- ¹⁶⁰ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 05.
- ¹⁶¹ KATZ, Richard J., BLUMM, Michael C. & GIBBONS, Holly Anne, Origins of Animal Law: Three Perspectives. *Animal Law* Vol 10. p. 01-10. 2004. p. 01. Richard J. Katz conta que ao começar seu trabalho na *State Bar office* (OAB/Norte-americana/Regional) foi ridicularizado pelos colegas de empresa ao iniciar sua prática com questões relacionadas à questão animal. Porém, segundo o autor, após quase 30 anos de luta pelos direitos dos animais, o panorama mudou, hoje centenas de advogados e professores que praticam e advogam pró-direitos dos animais, o que fez com que os risos e brincadeiras deixassem de ser lugar comum.

- ¹⁶² David Cassuto assevera que, por muito tempo, falar em Direito Animal era visto como um modismo, indigno de ser levado a sério. CASSUTO, David Nathan. Apresentação. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 09, ano 6, p. 09-10, jul/dez. Salvador: Evolução, 2011. p. 10.
- ¹⁶³ MACHADO NETO, Antônio Luiz. *Sociologia Jurídica*. 6ª ed. 13ª tir. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 12.
- ¹⁶⁴ SENATORI, Megan A. & FRASCH, Pamela D. The Future of Animal Law: Moving Beyond Preaching to the Choir. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. nº.02. p. 209-236. November, 2010. p. 210.
- ¹⁶⁵ SERRANO, José-Luis. Concepto, formación y autonomía del Derecho Ambiental. In: VARELLA, Marcelo. Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (Orgs.). *O novo em direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 43.
- ¹⁶⁶ RODGERS, Jr. William H. The Most Creative Moments in the History of Environmental Law: The Who's. *Washburn Law Journal*. Vol. 39. p. 1-27. 1999-2000. p. 01-02.
- ¹⁶⁷ LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 54.
- ¹⁶⁸ PERRY. Nancy V., Ten Years of Animal Law at Lewis & Clark Law School. *Animal Law*. Vol. 09. p. ix-xv. 2003. p. ix.
- ¹⁶⁹ FAVRE, David. The Gathering Momentum. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 01. n. 1. (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006. p. 14-16.
- ¹⁷⁰ Sobre as diversas nomenclaturas dadas ao curso de Direito Animal ver, por todos: SANKOFF. Peter, Charting the Growth of Animal Law in Education. *Journal of Animal Law*. Vol. 04. p. 105-148. 2008.
- ¹⁷¹ Fredie Didier ao tratar sobre a Teoria Geral do Processo, evidencia a necessidade de se delimitar o campo de atuação de uma ciência. Para o autor, cada território específico de objetos exige uma ciência específica, a ser estudada por uma disciplina. DIDIER JR., Fredie. *Sobre a Teoria Geral do Processo*, essa desconhecida. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 66.

- ¹⁷² Iniciativa interessante tem sido feita por professores do ensino médio e fundamental na tentativa de inserir a disciplina no contexto das instituições de ensino médio e fundamental, sobre o tema ver: PFUETZENREITER, Márcia Regina; SILVA JÚNIOR, Diogo Vaz [et. al]. Educação em Direito Animal para estudantes das séries iniciais do ensino fundamental. *Revista Uniplac*. Vol. 01. n.º. 01 2013.
- ¹⁷³ Cf. SANKOFF, Peter, Charting the Growth of Animal Law in Education. *Journal of Animal Law*. Vol. 04. p. 105-148. 2008.
- ¹⁷⁴ RODGERS, Jr. William H. The Most Creative Moments in the History of Environmental Law: The Who's. *Washburn Law Journal*. Vol. 39. p. 1-27. 1999-2000. p. 01-02.
- ¹⁷⁵ Discussão semelhante foi feita quanto da delimitação conceitual dos direitos fundamentais. Expressões largamente utilizadas como “direitos do homem”, “direitos civis”, “direitos individuais”, “liberdades fundamentais”, “direitos humanos” serviram para identificar o mesmo processo de evolução dos direitos fundamentais no âmbito de um Estado de Direito. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 8ª. Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007. p. 33-34.
- ¹⁷⁶ Sobre a discussão ver o debate entre Richard Posner e Peter Singer sobre a necessidade ou não de uma consideração jurídica e moral para tratar da questão dos animais não-humanos. Sob o título *Animal Rights*, os autores discutem em oito textos temas no âmbito jurídico e filosófico a matéria. Disponível em: http://www.slate.com/articles/news_and_politics/dialogues/features/2001/animal_rights/_2.html. Acesso em: 05 ago 2013.
- ¹⁷⁷ Richard Posner faz uma crítica a esta conduta por parte dos militantes de direitos para os animais. Partindo dos textos de Steven Wise e Peter Singer, ele demonstra, em sua visão, como este movimento vem amadurecendo o seu discurso em favor dos animais. POSNER, Richard. Animal Rights – Legal, Philosophical and Pragmatic Perspectives. In: SUNSTEIN, Cass; NUSSBAUM, Martha (Org.). *Animal Rights: Current Debates and New Directions*. New York: Oxford University Press, 2004. p. 55.
- ¹⁷⁸ GORDILHO, Heron José de Santana. A paz consigo e os “ismos” do totalitarismo. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 06. Ano 05. p. 319- 322, jan/jun. Salvador: Evolução, 2010. p. 322.

- ¹⁷⁹ REGAN, Tom. The Case for Animal Rights. In: Peter Singer (ed), *In Defense of Animals*. New York: Basil Blackwell, 1985, pp. 13-26. p. 24. Em português, REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013. p. 35-36.
- ¹⁸⁰ FAVRE, David. Time for a Sharper Legal Focus. *Animal Law*. Vol. 01. p. 01-04. 1995. p. 02.
- ¹⁸¹ SUNSTEIN, Cass R. Enforcing Existing Rights. *Animal Law*. Vol. 08. p. i-vii. 2002. p. vi.
- ¹⁸² TISCHLER, Joyce. A Brief History of Animal Law, Part II (1985 –2011). *Stanford Journal of Animal Law and Policy*. Vol. 5. p. 27-77. 2012. p. 37.
- ¹⁸³ FAVRE, David. The Gathering Momentum. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 01. n. 1. (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006. p. 14.
- ¹⁸⁴ Para maiores informações visitar o site da instituição disponível em: <http://aldf.org/section.php?id=3>. Acessado em: 01 de junho de 2013.
- ¹⁸⁵ *Peta* é a maior organização pelos direitos dos animais no mundo, com mais de 3 milhões de membros e apoiadores. Esta instituição centra a sua atenção sobre as quatro áreas em que o maior número de animais sofrem mais intensamente durante os períodos mais longos de tempo: em fazendas industriais, no comércio de vestuário, em laboratórios e na indústria do entretenimento. Sobre a instituição ver: <http://www.peta.org/about/default.aspx>. Acessado em: 01 de Agosto de 2013.
- ¹⁸⁶ Faz-se uma alusão as ‘ondas’ propostas por Cappelletti e Garth para incrementar o acesso à justiça, delineadas em: CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie. Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 31.
- ¹⁸⁷ TISCHLER, Joyce. A Brief History of Animal Law, Part I (1972-1987). *Stanford Journal of Animal Law and Policy*. Vol. 01. p. 01-49. 2008. p. 15.
- ¹⁸⁸ WAGMAN, Bruce A. Growing Up with Animal Law: From Courtrooms to Casebooks. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. nº.02. p. 193-208. November, 2010. p. 210. p. 194.
- ¹⁸⁹ TISCHLER, Joyce. A Brief History of Animal Law, Part I (1972-1987). *Stanford Journal of Animal Law and Policy*. Vol. 01. p. 01-49. 2008. p. 22.

- ¹⁹⁰ WAGMAN, Bruce A. Growing Up with Animal Law: From Courtrooms to Casebooks. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n.º.02. p. 193-208. November, 2010. p. 210. p. 194.
- ¹⁹¹ GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Salvador: Evolução, 2009. p. 60.
- ¹⁹² BOURDIEU, Pierre. *Os usos sociais da ciência: Por uma sociologia clinica do campo científico*. São Paulo:Unesp, 2004. p. 21.
- ¹⁹³ POPPER, Karl. *Lógica das ciências sociais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 2004. p. 16 e 55
- ¹⁹⁴ MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 167.
- ¹⁹⁵ TISCHLER, Joyce. A Brief History of Animal Law, Part I (1972-1987). *Stanford Journal of Animal Law and Policy*. Vol. 01. p. 01-49. 2008. p. 23.
- ¹⁹⁶ MACHADO NETO, Antônio Luiz. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 03 e ss.
- ¹⁹⁷ FAVRE, David. The Gathering Momentum. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 01. n. 1. (jan./dez. 2006). Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006. p. 29.
- ¹⁹⁸ WISE, Steven M. The Evolution of Animal Law since 1950. In *The State of the Animals II*: 2003. p. 104.
- ¹⁹⁹ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 51.
- ²⁰⁰ FRANZIONE, Gary L., Reflections on Animals, Property, and the Law and Rain Without Thunder. *Law & Contemp. Probs*. Vol. 70. p. 09-58. 2007. p. 09.
- ²⁰¹ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Parte Geral. Tomo I. Campinas: Bookseller, 1999. p. 06.
- ²⁰² FAVRE, David. The Gathering Momentum. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 01. n. 1. (jan./dez. 2006). Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006. p. 28.
- ²⁰³ WISE, Steven M. The Evolution of Animal Law since 1950. In *The State of the Animals II*: 2003. p. 104.

- ²⁰⁴ MADIGAN, Nick. Enlisting Law Schools in Campaign for Animals. In *New York Times*. Publicado em 26 de novembro de 2004. Disponível no sítio eletrônico: http://www.nytimes.com/2004/11/27/arts/television/27bark.html?pagewanted=1&_r=0. Acessado em: 02 jun. 2013.
- ²⁰⁵ BRYANT, Taimie L. The Bob Barker Gifts to Support Animal Rights Law. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n. 02. p. 237-262. November 2010. p. 237-244.
- ²⁰⁶ Sobre o fundo instituído para a Faculdade de Direito de Harvard, ver: HLS establishes Bob Barker endowment. Reportagem de 19 de Julho de 2001, em: <http://news.harvard.edu/gazette/2001/07.19/18-bobbarker.html>. Acessado em: 01 de junho de 2013.
- ²⁰⁷ Sobre o fundo e as universidades beneficiadas, para maiores informações, ver: <<http://aldf.org/article.php?id=1307>>. Acesso em: 02 jun. 2013.
- ²⁰⁸ Sobre o fundo instituído para a Faculdade de Direito da Virginia, ver: Bob Barker Donates \$1 Million for Creation of Animal Law Program at U.Va.. Reportagem de 13 de janeiro de 2009 em: <http://news.virginia.edu/content/bob-barker-donates-1-million-creation-animal-law-program-uva>. Acessado em: 01 de junho de 2013.
- ²⁰⁹ Sobre o fundo instituído para a Faculdade de Direito de Duke University, ver: TV Personality Bob Barker Donates \$1 Million to Create Endowment for Study of Animal Rights Law. The Barker fund will support teaching at Duke Law School in the growing field of animal rights law. In *Duke today*. Reportagem de 06 de dezembro de 2004 em: http://today.duke.edu/2008/05/barker_gift.html. Acessado em: 01 de junho de 2013.
- ²¹⁰ Sobre o tema, ver: BARTLETT, Lauren. Television Personality Bob Barker Donated \$1 Million to the UCLA School of Law to Create the Bob Barker Endowment Fund for the Study of Animal Rights Law. Reportagem de 04 de novembro de 2004. Disponível em: <http://newsroom.ucla.edu/portal/ucla/Television-Personality-Bob-Barker-5622.aspx>. Acessado em: 01 de junho de 2013. Como resultado da doação feita por Bob Barker para UCLA foi possível à elaboração de conferências, bolsas de estudo e organização do grupo de pesquisa que geraram como fruto o livro: BRYANT, Taimie L. HUSS, Rebecca J. & CASSUTO, David N. (eds.) *Animal law and the courts: a reader*. St. Paul, MN: Thomson West, 2008. p. vi.
- ²¹¹ Sobre o fundo instituído para a Faculdade de Direito de Northwestern University, ver: *Bob Barker Gift Endows Animal Rights Law Course*. Repor-

tagem de 29 de Março de 2005 em: <http://www.northwestern.edu/news-center/stories/2005/03/barker.html>. Acessado em: 01 de junho de 2013.

- ²¹² Sobre o fundo instituído para a Faculdade de Direito da Columbia University, ver: Bob Barker Gives Law School \$1 Million for Animal Rights Law. Reportagem de dezembro de 2004 em: http://www.law.columbia.edu/media_inquiries/news_events/2005_older/2004/nov/bobbarker_gift. Acessado em: 01 de junho de 2013.
- ²¹³ Sobre o fundo instituído para a Faculdade de Direito de Drury University, ver: Bob Barker Endowment Fund for the Study of Animal Rights: TV host & Drury alum gives \$1 million to establish undergraduate forum on animal rights. Reportagem de 10 de dezembro de 2010 em: <http://www.drury.edu/multinl/story.cfm?nlid=377&id=22397>. Acessado em: 01 de junho de 2013. Bob Barker reconheceu a importância do ensino de uma ética animal ainda em nível de graduação (*undergraduate*), criando na Universidade de Drury a disciplina Ética Animal com caráter multidisciplinar, sendo os alunos e professores de diversos campos, como biologia, direito, sustentabilidade, psicologia, criminologia, filosofia, religião e antropologia. SENATORI, Megan A. & FRASCH, Pamela D. The Future of Animal Law: Moving Beyond Preaching to the Choir. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n.02. p. 209-236. November, 2010. p. 233.
- ²¹⁴ Sobre o tema ação direta, ver GUIMARÃES, George. O Fim da experimentação animal: certo, ainda que adiado. In *Pensata Animal*. ano II. nº. 16. out/2008 Disponível em: <http://veddas.org.br/component/content/article/6/81-o-fim-da-experimentacao-animal-certo-apesar-de-adiado.html>. Acessado em: 10 de junho de 2013.
- ²¹⁵ *Animal Liberation Front* ou ALF (Frente de Libertação Animal, FLA) é um nome utilizado por ativistas pelos direitos dos animais que usam a ação direta para libertá-los, incluindo resgates em instalações, protestos e boicotes à experimentação em animais, o uso de animais como roupa, alimento ou outras indústrias baseadas na exploração de animais. Disponível informação em: <http://www.animalliberationfront.com/>. Acesso em: 10 jun. 2013.
- ²¹⁶ BRYANT, Taimie L. The Bob Barker Gifts to Support Animal Rights Law. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n. 02. p. 237-262. November 2010. p. 238.

- ²¹⁷ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 51.
- ²¹⁸ WAISMAN, Sonia S.; FRASCH, Pamela D. & WAGMAN, Bruce. A. *Animal Law: Cases and Materials*. 3^o.ed. Durham, NC: Carolina Academic Press 2006. p. xxvii.
- ²¹⁹ WISE, Steven M. The Evolution of Animal Law since 1950. In *The State of the Animals II*: 2003. p. 104.
- ²²⁰ SENATORI, Megan A. & FRASCH, Pamela D. The Future of Animal Law: Moving Beyond Preaching to the Choir. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n.02. p. 209-236. November, 2010. p. 233.
- ²²¹ Cf. FAVRE, David S. & LORING, Murray. *Animal law*. Westport, Connecticut, U.S.A: Quorum Books, 1983.
- ²²² BEKOFF, Marc, & CARRON Meaney. *Encyclopedia of Animal Rights and Animal Welfare*. Westport, CT: Greenwood Publishing Group, Inc., 1998.
- ²²³ WAISMAN, Sonia S.; FRASCH, Pamela D. & WAGMAN, Bruce. A. *Animal Law: Cases and Materials*. 3^o.ed. Durham, NC: Carolina Academic Press 2006. p. xxvii.
- ²²⁴ WAISMAN, Sonia S.; FRASCH, Pamela D. & WAGMAN, Bruce. A. *Animal Law: Cases and Materials*. 3^o.ed. Durham, NC: Carolina Academic Press 2006. p. xxix.
- ²²⁵ SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing Rights. Law, Meaning, and the Animal Rights Movement*. Ann Arbor, Mich: University of Michigan Press. 1996. p. 15-20
- ²²⁶ TRIBE, Laurence H. Ten Lessons Our Constitutional Experience Can Teach Us About the Puzzle of Animal Rights: The Work of Steven M. Wise. *Animal Law* Vol. 07. 2001. p. 03.
- ²²⁷ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 55.
- ²²⁸ GORDILHO, Heron José de Santana. A paz consigo e os “ismos” do totalitarismo. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 06. Ano 05. p. 319- 322, jan/jun. Salvador: Evolução, 2010. p. 322. Indaga o autor: “Como fazer com que ‘ismos’ de hoje não se tornem meros substitutos dos antigos antropocentrismos, machismos, racismos e especismos que tanto combatemos. George Orwell, no clássico

‘A revolução dos bichos’ já advertia para os riscos dos novos totalitarismos, que muitas vezes vêm travestidos de igualitarismos, socialismos, biocentrismos, feminismos, antirracismos, veganismos e abolicionismos. Vivemos em um regime democrático, e por mais injusta e cruel que seja a escravização dos animais, não nos resta alternativa a não ser a luta dentro das regras do jogo, no campo das idéias ou nos campos jurídico, político e social”.

- ²²⁹ MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. 8 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 167.
- ²³⁰ KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9 ed. São Paulo: Perspectiva, 2003. p. 116.
- ²³¹ Feyerabend afirmava que não se deve buscar a substituição de um conjunto de regras gerais por outro conjunto da mesma espécie. Deve-se convencer a todos que todas as metodologias, até mesmo as mais óbvias, têm seus limites. FEYERABEND, Paul K. *Contra o método*. Trad. Cezar Augusto Mortari. São Paulo: Editora UNESP, 2007. p. 49.
- ²³² Outro autor a trabalhar com a incoerência e incompletude dos sistemas científicos foi Kurt Gödel. Para ele, há uma brecha irreversível na coerência lógica dos sistemas formalizadores, perfeitos e autossuficientes. Serão nestes que sempre existirão proposições que não poderão ser nem comprovadas nem negadas. Ver, sobre o tema: HOFSTADTER, Douglas R. *Gödel, Escher, Bach: um entrelaçamento de Gênios Brilhantes*. São Paulo: Edusp/Imprensa Oficial, 2001.
- ²³³ SENATORI, Megan A. & FRASCH, Pamela D. The Future of Animal Law: Moving Beyond Preaching to the Choir. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n.02. p. 209-236. November, 2010. p. 235-236.
- ²³⁴ HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro: estudos de teoria política*. 2ª. Ed. São Paulo: Loyola, 2004. p. 172.

Referências

ABOGLIO, Ana Maria. *Técnicas de apropiación discursiva*.

Disponível em: <http://www.anima.org.ar/liberacion/enfoques/>

tecnicas-apropriacion-discursiva.html. Acesso em: 05 de julho de 2013.

ACCA, Thiago S. & SCABIN, Flávia. Clínica de Direito. In: José Garcez Ghirardi. (Org.). *Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate*. São Paulo: Saraiva, 2009.

ACKEL Filho, Diomar. *Direito dos Animais*. São Paulo: Themis Livraria, 2001.

ADAMS, Carol J. & DONOVAN, Josephine. *Animals and women: feminist theoretical explorations*. Durham: Duke University Press, 1995.

ADEODATO, João Maurício. *Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

AGUIAR, Mônica. *Direito à filiação e bioética*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA FILHO, N. de. Transdisciplinaridade e o paradigma pós-disciplinar na saúde. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 14, n. 3, p. 30-50, 2005.

_____. Transdisciplinaridade e Saúde Coletiva In *Ciência e Saúde Coletiva*. n. 11 (1/2), 1997.

ALVES, Nilda G.; MACEDO, Elizabeth Fernandes de; OLIVEIRA, Inês Barbosa de;

MANHÃES, Luiz C. S. *Criar currículo no cotidiano*. 2ª. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

ALYSTYNE JR., W. Scott van. The University of Wisconsin Law School 1868-1968: An Outline History. *Wisconsin Law Review*. p. 321. 1968.

ANDRZEJEWSKI, Julie. Teaching Animal Rights at the University: Philosophy and Practice. *Journal for Critical Animal Studies*. Vol. 01. p. 01-12. 2003. p. 2-5.

ANTOINE, Suzanne. Le projet de réforme du droit des biens - Vers un nouveau régime juridique de l'animal? *Revue Semestrielle de Droit Animalier* – RSDA. Vol. 01, 2009.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

Araújo, Fábio Roque. *O Princípio da Proporcionalidade Referido ao Legislador Penal*. Salvador: Juspodivm, 2011.

ARAÚJO, Fernando. *A Hora dos Direitos dos Animais*. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. The Recent Development of Portuguese Law in the Field of Animal Rights. *Journal of Animal Law*. Vol. 01. p. 61-72. 2005.

AREEDA, Phillip E. The Socratic Method (SM). *Harvard Law Review*. Vol. 109, 1995-1996.

ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004.

_____. *Eichmman em Jerusalém: Um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras; 1999.

_____. *Origens do totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

AYALA, Patryck de Araújo. Deveres ecológicos e a regulamentação da atividade econômica na Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 5ª. ed. p. 294-351. São Paulo: Saraiva, 2012.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. *Revista dos Tribunais*. Vol. 797. Ano. 91. São Paulo: RT, Março de 2002.

BAHIA, Saulo José Casali. Human Rights from a Latin American Perspective. *Forum on Public Policy*. Vol. 09. Summer, 2009.

BAKHT, Natasha [et al.], Counting Outsiders: A Critical Exploration of Outsider Course Enrollment in Canadian Legal Education. *Osgoode Hall Law Journal*. Vol. 45. 2007.

BARAD, Karen. Living in a Posthumanist Material World: Lessons from Schrodinger's Cat. In SMELIK, Anneke. & LYKKE, Nina. (eds). *Bits of Life: Feminism at the Intersections of media, bioscience, and technology*. (2008).

BARBOSA, Rui. *Comentários à Constituição Federal brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1933.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. Neoconstitucionalismo, Direitos Fundamentais e Controle das Políticas Públicas. *Revista de Direito Administrativo*. Vol. 240, 2005.

BARILAN, Y. Michael. Speciesism as a Precondition to Justice. *Politics and the Life Sciences*. Vol. 23. Nº. 01, 2004.

BARRETO, Tobias. Sobre uma nova intuição do direito. In: *Estudos de Filosofia*. São Paulo: Grijalbo, 1977.

BARROSO, Luís Roberto. Gestação de fetos anencefálicos e pesquisas com células-tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade da pessoa humana. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro. Vol. 241, 2005.

_____. *Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 240, 2005.

BARTLETT, Lauren. Television Personality Bob Barker Donated \$1 Million to the UCLA School of Law to Create the Bob

Barker Endowment Fund for the Study of Animal Rights Law. Reportagem de 04 de novembro de 2004. Disponível em: <http://newsroom.ucla.edu/portal/ucla/Television-Personality-Bob-Barker-5622.aspx>. Acesso em: 01 de junho de 2013.

BARTLETT, Steven J. Roots of Human Resistance to Animal Rights: Psychological and Conceptual Blocks. *Animal Law*, v. 8, p. 143-176 (2002).

_____. Raízes da resistência humana aos direitos dos animais: Bloqueios psicológicos e conceituais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador: Evolução, Vol.2, n.3, p. 17-66, jul./dez. 2007.

BASSOLI, Ariene Cristina Dias Guimarães. *Extensão Universitária*. Palestra proferida no 3º ENDA – Encontro Nacional de Direitos dos Animais de 07 a 10 de Junho de 2012. Ver, dentre outros, o grupo de pesquisa da autora, disponível em: <http://www.ufpe.br/adoteumviralata/voluntarios.html>.

BASTOS, Celso Ribeiro. MEYER-PFLUG, Samantha. A interpretação como fator de desenvolvimento e atualização das normas constitucionais. In SILVA, Virgílio Afonso (Coord.). *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

_____. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECHARA, Érika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BECK, Ulrich. *Risikogesellschaft - Auf dem Weg in eine andere Moderne* (1986).

BEKOFF, Marc, & CARRON Meaney. *Encyclopedia of Animal Rights and Animal Welfare*. Westport, CT: Greenwood Publishing Group, Inc., 1998.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. *A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso*. *Caderno jurídico*. Escola Superior do Ministério Público, nº. 2, julho de 2001.

_____. O Estado teatral e a implementação do Direito Ambiental. In *Anais do 7º Congresso Internacional de Direito Ambiental*. Vol. 01. São Paulo: IMESP, 2003.

_____. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito Constitucional. Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BENTHAM, Jeremy. *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*. In two volumes. London: W. Pickering, Linconln's inn fields and E. Wilson, Royal Exchange, 1823. Primeira edição impressa em 1780 e publicada em 1789.

BERGMAN, Paul, SHERR, Avrom, and BURRIDGE, Roger. Learning From Experience: Nonlegally-Specific Role Plays. *Journal of Legal Education*. Vol. 37, 1987.

BEST, Steven & NOCELLA II, Anthony J. Defining Terrorism. *Animals Liberation Philosophy and Policy Journal*. Vol.02. Issue 1, 2004.

BOBBIO, Norberto. *Positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.

_____. *Teoria do ordenamento jurídico*. 7ª. ed. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: UNB, 1996.

BORJA-SANTOS, Romana. Sintra proíbe touradas e espetáculos de circo com animais. *Portugal*. Publicado em: 27/04/2009 às 16:58h. Disponível em: <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/sintra-proibe-touradas-e-espectaculos-de-circo-com-animais-1377028>. Acesso em: 01 de Agosto de 2013.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

_____. *Os usos sociais da ciência: Por uma sociologia clinica do campo científico*. São Paulo: Unesp, 2004.

_____. *A economia das trocas simbólicas*. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

BRADWAY, John S. What We May Find Out About Law Students from Giving Them Clinical Training That We Do Not Find Out

When We Give Them Casebook Training. *The American Law School Review*. Vol. 08. 1934-1938.

BRASIL, Recurso Extraordinário nº 153.531-SC, Rel. Min. Francisco Rezek, rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio (art. 38, IV, b do RISTF) 10.6.97.

BRITO, Edvaldo. *Limites da revisão constitucional*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.

BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007.

BROPHY, Brigid. The rights of animals. *Sunday Times*. Publicado em: 10 de Outubro de 1965.

BRUYN, Severyn T. Review of Politics of Nonviolent Action by Gene Sharp. *American Journal of Sociology*. Vol. 80:3. p. 795-798. Chicago: University of Chicago Press, 1974.

BRYANT, Taimie L. HUSS, Rebecca J. & CASSUTO, David N. (eds.) *Animal law and the courts: a reader*. St. Paul, MN: Thomson West, 2008.

_____. Mythic Non-violence. *Journal of Animal Law*. Vol. 02. 2006.

_____. The Bob Barker Gifts to Support Animal Rights Law. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n. 02. p. 237-262. November 2010.

_____. Trauma, Law, and Advocacy for Animals. *Journal of Animal Law and Ethics*. Vol. 01, 2006.

BURKE, Peter. *Uma história social do conhecimento II: Da enciclopédia à wikipédia*. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2012.

BUZANELLO, José Carlos. *Direito de resistência constitucional*. Brasília: América Jurídica, 2003.

BYNUM, William F. The Anatomical Method, Natural Theology, and the Functions of the Brain. *Isis*. Vol. 64. Nº 04. Dec., 1973.

CADAVEZ, Lília Maria Vidal de Abreu Pinheiro. Crueldade contra os animais: uma leitura transdisciplinar à luz do sistema

jurídico brasileiro. *Direito & Justiça*. Vol. 34. nº 01. Porto Alegre: jan./jun, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Democracia sustentada e Estado Constitucional Ecológico*. *RevCEDOUA*. Vol. 02. Ano. 04. 2001.

_____. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7º ed. Coimbra: Almedina, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie. Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Célia Virginia Pereira. In *Leis Referentes à Experimentação Animal no Brasil - Situação Atual*. Disponível no sítio: <www.cobea.org.br/etica.htm>. Acesso em: 02 de dez. de 2007.

CARRINGTON, Paul D. & KING, Erika. Law and the Wisconsin Idea. *Journal of Legal Education*. Vol. 47. p. 297 1997.

_____. The Constitutional Law Scholarship of Thomas McIntyre Cooley. *American Journal of Legal History*. Vol. 41. 1997.

CARROLL, Lewis. Some Popular Fallacies about Vivisection. *Fortnightly Review*. Vol. 17.102. May 1865-June 1934. Jun, 1875.

CARVALHO, Leonardo Arquimimo de. Diálogo Socrático. In: José Garcez Ghirardi. (Org.). *Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate*. São Paulo: Saraiva, 2009.

CASSUTO, David N. & REED, Steven Matthew. Water Law and the Endangered Species Act. In *Whose Drop is It Anyway? Effective Management of Our Nation's Water Resources*. ABA Section of State and Local Government Law. Megan Baroni, 2011.

_____. *The CAFO Hothouse: Climate Change, Industrial Agriculture and the Law*. Policy Paper. Ann Arbor, MI: Animals and Society Institute, 2010.

_____. Apresentação. *Revista Brasileira de Direito Animal/ Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 09, ano 6 , jul/dez. Salvador: Evolução, 2011.

_____. The law of words: standing, environment, and other contested terms. *Harvard Environmental Law Review*. Vol. 28. 2004.

CASTELO, Carmen Velayos. Animales reales en el arte, o sobre los límites Éticos de la capacidad creadora. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 02. Ano. N. 01. Jan/Jun. Salvador: Evolução, 2007.

CASTILLO, Nicetó Alcalá-Zamora y. Enjuiciamiento de animales y de objetos inanimados, em la segunda mitad del siglo XX. In *Estudios Procesales*. Madrid: Tecnos, 1974.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. *Direito e Pós-Humanidade: Quando os Robôs serão Sujeitos de Direito*, Juruá, 2013.

CASTRO, Augusto. *Aprovado projeto que regulamenta procedimentos para o uso de animais em experiências científicas*. Data de Publicação: 9 de setembro de 2008. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/Agencia/verNoticia.aspx?codNoticia=78255&codAplicativo=2>. Acesso em: 30 de outubro de 2008.

CAVALIERI, Paola & SINGER, Peter. (eds.). *The Great Ape Project*. New York: St. Martin's Griffin, 1993.

CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos - ambientais e o direito dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 06. p. 209-246. Jan/Jun. Salvador: Evolução, 2010.

CHALMERS, Alan F. *O que é ciência afinal?* 2ª.ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993.

CHASE, Anthony. Origins of Modern Professional Education: The Harvard Case Method Conceived As Clinical Instruction In Law. *Nova Law Journal*. Vol. 05. p. 323-363. 1980-1981.

CHIASSONI, Pierluigi. L'inescusabile specismo del mangiatore di tartare divagazioni sui diritti degli animali. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 07. Ano 05. jul./dez. p. 13-41. Salvador: Evolução, 2010.

CHIESA, Luis E. Why is it a Crime to Stomp on a Goldfish? Harm, Victimhood and the Structure of Anti-Cruelty Offenses. *Mississippi Law Journal*. Vol. 78. p. 01-67. 2008-2009.

CHRISTIE, George C. The Model of Principles. *Duke Law Journal*. Vol. 17. p. 649-669. 1968.

CLARKE, Stephen R. L. *The Moral Status of Animals*. Oxford: Oxford University Press, 1977.

COCHRANE, Ignacio Wallace da Gama. *Ata da Assembleia de Instalação da União Internacional Protectora dos Animais - 30 de Maio de 1895*. Disponível em: <http://www.uipa.org.br/assembleia-de-instalacao/>. Acesso em: 01 de julho de 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 139.

COLBY, Edward B. This Little Piggy Goes to Harvard. *Crimson Staff Writer*. Published in: April 7, 2000.

CONWAY, John E. The Law School: Service to the State and Nation. *Wisconsin Law Review*. 1968.

COOLEY, Thomas M. *A Treatise on the Constitutional Limitations Which Rest upon the Legislative Power of the States of the American Union*. 5^o ed. Boston: Little, Brown & Co., 1883.

COSTA, Vanessa Moura. A desobediência civil na defesa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal//Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 08. Ano. 06. p. 291-333. jan/jun. Salvador: Evolução, 2011.

CRUZ, Edmundo. Sentença do *Habeas Corpus* impetrado em favor da chimpanzé Suíça. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 01. Ano. 01. Jan/Dez. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. p. 281.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e Constitucional. *Revista de Direito Ambiental*. Vol. 10. abril/junho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

DAMATTA, Roberto. *Carnavais, Malandros e Heróis*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DAWKINS, Richard. Gaps in the Mind. In CAVALIERI, Paola & SINGER, Peter (Ed). *The Great Ape Project.: Equality Beyond Humanity*, New York: St. Martin's Press, 1993.

DECKHA, Maneesha. *Animal Bodies, Technobodies: New Directions in Cultural Studies, Feminism, and Posthumanism. A Review of Animal Subjects: An Ethical Reader in a Posthuman World*, edited by Jodey Castricano and *Bits of Life: Feminism at the Intersections of Media, Bioscience, and Technology*, edited by Anneke Smelik & Nina Lykke. *Yale Journal of Law & Feminism*. Vol. 20. p. 505-526. 2008-2009.

_____. *Animal Justice, Cultural Justice: A Posthumanist Response to Cultural Rights in Animals*. *Journal of Animal Law & Ethics*. p. 189-229. 2007.

_____. *Teaching Posthumanist Ethics in Law School: The Race, Culture, and Gender Dimensions of Student Resistance*. *Animal Law*. Vol. 16. p. 287-316. 2009-2010.

DERRIDA, Jacques. *O animal que logo sou*. Trad. Fábio Landa. São Paulo: Editora UNESP, 2002.

DESCARTES, René. *Discurso do Método e Regras para a direção do Espírito*. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007.

DIAMOND, Jared, *The Third Chimpanzee - the Evolution & Future of the Human Animal*. New York, Harper-Perennial, 2006.

DIAS, Edna Cardozo. *A Defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil*. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Ano 02. Vol. 02. jan/jun. Salvador: Evolução, 2007.

_____. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

_____. *Abolicionismo e Experimentação Animal*. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Salvador: Instituto de abolicionismo animal, ano. 3, n. 4.

_____. *Experimentos com animais na legislação brasileira*. In *Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU*, Belo Horizonte. ano 4. n.24. p. 2909-2926, nov/dez. 2005.

DIDIER JR., Fredie. *O ensino da Teoria Geral do Processo*. *Revista de Processo*. Vol. 206. p. 381-393, 2012.

_____; EHRHARDT JR., Marcos. (Org.). *Revisitando a Teoria do Fato Jurídico: Homenagem a Marcos Bernardes de Mello*. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. *Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida*. Salvador: JusPodivm, 2012.

DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 5^o ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos. Tribunais, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Teoria geral do processo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2013.

DINIZ, Maria Helena. *Normas constitucionais e seus efeitos*. Saraiva: São Paulo, 1989.

DUCKLER, Geordie. The Economic Value of Companion Animals: A Legal and Anthropological Argument for Special Valuation. *Animal Law*. Vol. 08. p. 199-221. 2002.

DUNBAR, R. I. M. *What's in a Classification?* In CAVALIERI, Paola. & SINGER, Peter. (eds.), *The Great Ape Project*. New York: St. Martin's Griffin, 1993.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. *Taking Rights Seriously*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1977. p. 26.

_____. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. The Model of Rules. *University of Chicago Law Review*. Vol. 34. p. 14- 46. 1967.

ÉBOLI, Evandro. Cientistas pedem ao Congresso regulamentação do uso em laboratório. In *Jornal O Globo*. Rio de Janeiro: Ciência, 14.11.2007.

EHRENFELD, David. *A Arrogância do Humanismo*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

FARIA, José Eduardo. A função social da dogmática e a crise do ensino e da cultura brasileira. In *Sociologia jurídica: crise do direito e práxis política*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

_____. *O poder judiciário no Brasil: paradoxos, desafios e alternativas*. Brasília: Conselho de Justiça Federal, 1995.

_____. A Noção de Paradigma na Ciência do Direito: notas para uma crítica ao idealismo jurídico. In: FARIA, José Eduardo. (org). *A Crise do Direito numa Sociedade em Mudança*. Brasília: Editora UnB, 1988. p. 14-30.

FARIAS, Paulo José Leite. *Competência federativa e proteção ambiental*. Porto Alegre: SAFE, 1999.

FAVRE, David & TSANG, Vivien. The Development of the Anti-Cruelty Laws during the 1800's. *Detroit College of Law*. Vol. 01. p. 1-36. 1993.

_____. & LORING, Murray. *Animal law*. Westport, Connecticut, U.S.A: Quorum Books, 1983.

_____. *Animal Law: welfare, interests and rights*. 2. ed. New York: Aspen Press, 2011.

_____. Equitable Self-Ownership for Animals. *Duke Law Journal*. Vol. 50. p. 473-502. 2000.

_____. Judicial Recognition of the Interests of Animals - A New Tort. *Michigan State University College of Law Michigan State Law Review*. p. 333-367. Summer, issue 2, 2005. p. 342.

_____. Reconhecimento judicial dos interesses dos animais: um novo tipo de ato ilícito. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 08. Ano 06. p. 13-64. Jan/Jun. Salvador: Evolução, 2011.

_____. O ganho de força dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 01. Ano 01. p. 25-35. Salvador: Instituto de abolicionismo animal, 2006.

_____. Propriedade viva: Um novo status para os Animais dentro do Sistema Jurídico. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 09. Ano 6. p. 09-10, jul/dez. Salvador: Evolução, 2011.

_____. The Gathering Momentum *Journal of Animal Law* Vol. 01. 2005. p. 02.

_____. O ganho de força dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 01. n. 1, (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006.

_____. The Risk of Extinction: A Risk Analysis of The Endangered Species Act as Compared to CITES. *N.Y.U. Environmental Law Journal*. Vol. 06. p. 341-366. 1997-1998.

_____. Time for a Sharper Legal Focus. *Animal Law*. Vol. 01. p. 01-04. 1995.

_____. Wildlife Rights: The Ever Widening Circle. *Environmental Law*. Vol. 09. p. 241-281. 1979.

FAZENDA, Ivani Catarina Arantes. *Revista Brasileira de Docência, Ensino e Pesquisa em Administração* – ISSN 1984-5294 - Vol. 1, n. 1, p.24-32, Maio/2009.

FEINMAN, Jay M. Simulations: An Introduction. *Journal of Legal Education*. Vol. 45. p. 469-479. 1995.

FELDMANN, Fábio. Os tribunais e o direito à vida do pato mergulhão. In: *Brasil Econômico*. Disponível em: http://brasileconomico.ig.com.br/noticias/os-tribunais-e-o-direito-a-vida-do-pato-mergulhao_134442.html. Acesso em: 01 de Agosto de 2013.

FELIPE, Sônia T. - *Ética e experimentação animal: Fundamentos abolicionistas*. Florianópolis: UFSC, 2007.

_____. Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais: Para além do especismo elitista e eletivo. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 02. Ano. 1. Jan/Jun. p. 143-159. Salvador: Evolução, 2007.

_____. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 01. Ano. 1. Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERRAZ FILHO, Tércio Sampaio. *Die Zweidimensionalität des Rechts als Voraussetzung für den Methodendualismus von Emil Lask*, Meisenheim amGlan, 1970

_____. Posfácio - Dogmática jurídica, formalismo e estado de direito. In RODRIGUEZ, José Rodrigo [et. al]. *Nas Fronteiras do formalismo*. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. Ministério Público do Estado da Bahia, Associação Brasileira terra verde viva e associação célula mãe v. Portugal produções artísticas ltda. “Circo Portugal”. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013.

FERREIRA, Kelly Cristini Rocha da Silva. Trapaça, abstração e a tese heideggeriana “O animal é pobre de mundo”. Leituras de MacIntyre e Derrida. *Revista Brasileira de Direito Animal/ Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 09. Ano 06. p. 287-304. Jul/Dez. Salvador: Evolução, 2011.

FEYERABEND, Paul K. *Contra o método*. Trad. Cezar Augusto Mortari. São Paulo: Editora UNESP, 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FOLEY, Conor. *Combate à tortura: Manual para magistrados e membros do Ministério Público*. Reino Unido: Human Rights Centre, University of Essex, 2003.

- FOX, Michael W. *To Farm without Harm and Choosing a Humane Diet: the Bioethics of Humane Sustainable Agriculture*. International: New York University Press, New York City, 1996.
- FRANCIONE, Gary L. Ahimsa and Veganism. *Jain Digest*. Winter, 2009.
- _____. Animal Rights and Animal Welfare. *Rutgers Law Review*. Vol. 48. p. 397-470. 1995-1996.
- _____. *Animals - property or persons?* In Cass R. Sunstein, Martha C. Nussbaum. *Animal Rights: Current Debates and New Directions*. (Oxford University Press, USA, 2004).
- _____. *Animals, Property, and the Law*. Philadelphia: Temple University Press, 1995.
- _____. *Rain Without Thunder: The Ideology of the Animal Rights Movement*. Temple Philadelphia: University Press, 1996.
- _____. Reflections on animals, property, and the law and rain without thunder. *Law and Contemporary Problems*. Vol. 70. p. 09-57. Winter 2007.
- _____. Taking Sentience Seriously. *Journal of Animal Law and Ethics*. Vol. 01. p. 01-18. May, 2006.
- _____. The animal rights movement has sold out to “New Welfarists”. In *The Animal Rights Movement*. Kelly Wand ed. Greenhaven Press: Thomson Gale, 2003.
- _____. *Animals, Property and Legal Welfarism: “Unnecessary” Suffering and the “Humane” Treatment of Animals*. *Rutgers Law Review*. Vol. 46. p. 721-770. 1994.
- _____. Reflections on Animals, Property, and the Law and Rain Without Thunder. *Law & Contemp. Probs*. Vol. 70. p. 09-58. 2007.
- _____. *Animals as Persons: Essays on the Abolition of Animal Exploitation*. Columbia University Press, 2008.

FRANK, Jerome. Why not a Clinical Lawyer-School? *University of Pennsylvania Law Review*. Vol. 81. Nº 08. p. 907-923. June, 1932-1933.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática docente*. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

_____. *Pedagogia do oprimido*. 17ª. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FREITAS, Ellen Augusta Valer de. *Lei Arouca: as bases genéticas da falta de percepção*. Disponível em: <<http://prod.midiaindependente.org/pt/blue//2008/09/428134.shtml>>. Acesso em: 13 de novembro de 2008.

FREUD, Sigmund. Inibições, sintomas e ansiedade, 1926 [1925]. In: FREUD, Sigmund. *Um estudo autobiográfico*. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

FREUND, Julien. *Sociologia de Max Weber*. Trad. Luis Cláudio de Castro e Costa. Ed. 3. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1980.

FREY, R. G. Animal Rights. *Analysis*. Vol. 37. Nº. 04. Jun, 1977; ELLIOT, R., Frey, R. G.: Interests and Rights: the case against animals. Book review. *Australasian Journal of Philosophy*. Vol. 61. 1983

FRIEND, Ted. H. Teaching animal welfare in the land grant universities. *Journal of animal science*. Vol. 68. p. 3462-3467. 1990.

FUKS, Belty. B. *Freud e a cultura*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar editora, 2007.

FUKUYAMA, Francis. *Nosso Futuro Pós-Humano: Conseqüências da Revolução da Biotecnologia*. Trad. de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

FURLAN, Anderson & FRACALOSSO, William. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GABBAY, Daniela Monteiro. & SICA, Lígia Paula Pires Pinto. Role-play. In: José Garcez Ghirardi. (Org.). *Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate*. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze. & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. Vol. 01. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GALLO, Silvio. Conhecimento, transversalidade e educação: para além da interdisciplinaridade. *Impulso: Revista de Ciências Sociais e Humanas*, Piracicaba, SP, v. 10, n. 21, 1997.

GARCIA, Regina Leite & MOREIRA, Antonio Flavio B. *Currículo na contemporaneidade: incertezas e desafios*. São Paulo: Cortez, 2003.

GARVER, Eugene. Review of Politics of Nonviolent Action by Gene Sharp. *Ethics*. Vol: 84:3. p. 266-273. Chicago: University of Chicago Press, 1974.

GEWIRTZMAN, Doni. Reflections on Substance and form in the Civil Rights Classroom. *Saint Louis University Law Journal*. Vol. 24. p. 783-794. 2009-2010.

GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIMÉNEZ-CANDELA, María Teresa. New rules to ensure the protection of animals in Spain: Spanish Animal Welfare Act. 32/2007. *Revista de Bioética y Derecho*. Nº 14. p. 25-28. Septiembre, 2008.

GIROLA, Roberto. O conceito de angústia no existencialismo e na psicanálise. Publicado em Junho 2000. Disponível em: <http://www.robertogirola.com.br/psicanalise/angustia-freud-kirkegaard-heidegger-sartre>. Acesso em: 10 de Agosto de 2013.

GLABERSON, William. Legal Pioneers Seek to Raise Lowly Status of Animals. *The New York Times*. Published in: Aug. 18, 1999. Disponível em: <http://query.nytimes.com/gst/fullpage.html?res=9500E2DE1638F93BA2575BC0A96F958260&sec=&spon=&pagewanted=2>. Acesso em: 01 de Agosto de 2013.

GODLOVITCH, Stanley, GODLOVITCH, Rosalind and HARRIS, John (eds.), *Animals, Man and Morals: An Enquiry Into the Maltreatment of Non-Humans*, London: Taplinger Publish Co, 1971.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito. Constitucional Brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a.38. n. 151 jul./set. 2001.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GORDILHO, Heron José de Santana & SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. *Revista de Direito Ambiental*. Vol. 65. p. 333-363, 2012.

_____. & SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Habeas Corpus para os grandes primatas. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – RIDB*. Vol. 04. p. 2077-2114, 2012.

_____. A paz consigo e os “ismos” do totalitarismo. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 06. Ano 05. p. 319- 322, jan/jun. Salvador: Evolução, 2010.

_____. Abolicionismo Animal. *Revista de Direito Ambiental*. Vol. 36. p. 85-109, 2004.

_____. *Direito Ambiental pós-moderno*. Curitiba: Juruá, 2009.

_____. In SOARES Júnior, Jarbas & GALVÃO, Fernando. *Crimes contra a fauna e a filosofia jurídica ambiental*. Na visão da magistratura e do Ministério Público. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. Por uma dogmática pós-moderna. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*. Vol. 16. p. 47-61. 2008.

_____. Wildlife and the Brazilian Abolitionist Movement. *Journal of Animal Law*. Vol. 05. p. 71-90. 2009.

_____; SANTANA, Luciano Rocha; SILVA, Tagore Trajano de A.. [et. al]. Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 01. Ano. 01. Jan/Dez. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

GRANGER, Giles-Gaston. *A ciência e as ciências*. São Paulo: Unesp, 1994.

GRANGER, James. An Apology for the Brute Creation, Or Abuse of Animals Censured. In: *Sermon on Proverbs XII*. 10. Preached in the Parish Church of Shiplake, in Oxfordshire, October 18, 1772.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros, 2002.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. *A verdadeira face da experimentação animal: a sua saúde em perigo*. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional Fala Bicho, 2000.

GUIMARÃES, George. O Fim da experimentação animal: certo, ainda que adiado. In *Pensata Animal*. ano II. nº. 16. out/2008
Disponível em: <http://veddas.org.br/component/content/article/6/81-o-fim-da-experimentacao-animal-certo-apesar-de-adiado.html>. Acesso em: 10 de junho de 2013.

HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009.

HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro: estudos de teoria política*. 2ª. Ed. São Paulo: Loyola, 2004.

HALPÉRIN, Jean-Louis. Law in Books and Law in Action: The Problem of Legal Change. *Maine Law Review*. Vol. 64. p. 46-76. 2011.

HARRIS, Angela P. Teaching the Tensions. *Saint Louis University Law Journal*. Vol. 54. p. 739-754. 2010.

_____. Teaching the Tensions. *Saint Louis University Law Journal*. Vol. 54. p. 739-754. 2010.

HARRISON, Ruth. *Animal Machine*. Londres: Vicent Stuart, 1964.

HEIDEGGER, Martin. *Carta sobre o humanismo*. Trad. Helena Cortés e Arturo Leyte. Madrid: Alianza Editorial, 2000.

- HENDERSON, Douglas A. Uncivil Procedure: Ranking Law Students Among Their Peers. *Michigan Journal of Law Reform*. Vol. 27. 1994.
- HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1991.
- HESSLER, Kathy. The Role of the Animal Law Clinic. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. Nº. 02. p. 263-284. November, 2010.
- HOFSTADTER, Douglas R. *Gödel, Escher, Bach: um entrelaçamento de Gênios Brilhantes*. São Paulo: Edusp/Imprensa Oficial, 2001.
- HOLMES JR., Oliver Wendell. *The Path of the Law*. *Harvard Law Review*. Vol. 10. n. 08. p. 457-478. 25 de Março de 1897.
- HUGHES, Graham. Rules, Policy and Decision Making, *Yale Law Journal*. Vol. 77. p. 411-439. n. 03. January, 1968.
- HURST, Willard. Changing Responsibilities of the Law School 1868-1968. *Wisconsin Law Review*, 1968.
- HUSS, Rebecca J. Valuing Man's and Woman's Best Friend: The Moral and Legal Status of Companion Animals. *Marquette Law Review*. Vol. 86. p. 47-105. 2002-2003.
- IHERING, Rudolf Von. Trad. João Vasconcelos. *A luta pelo direito*. 23. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- JAPIASSU, Hilton. *Interdisciplinaridade e patologia do saber*. Rio de Janeiro, Imago, 1976.
- JONAS, Hans. *El principio de responsabilidad: ensayo de una ética para la civilización tecnológica*. Barcelona: Herder, 1995. Ver também em: SIQUEIRA, José Eduardo de. El principio de responsabilidad de Hans Jonas. In *Acta bioeth.*, 2001, vol.7, no.2, p.277-285. ISSN 1726-569X.
- KAHN, Richard. Towards Ecopedagogy: Weaving a Broad-based Pedagogy of Liberation for Animals, Nature, and the Oppressed People of the Earth. *Animals Liberation Philosophy and Policy Journal*. Vol. 01. p. 35-52. 2003.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. A. Pinto de Carvalho. São Paulo: Editora Nacional, 1964.

KATZ, Richard J., BLUMM, Michael C. & GIBBONS, Holly Anne, Origins of Animal Law: Three Perspectives. *Animal Law* Vol 10. p. 01-10. 2004.

KEAN, Hilda. *Animal rights: political and social change in Britain since 1800*, Reaktion Books, 1998.

KEENER, William A. Methods of legal education II. *Yale Law Journal*. Vol. 01. N.º. 04. p. 139-161. October 1891- June 1892.

KELCH, Thomas G. *Globalization and Animal Law: Comparative Law, International Law and International Trade*. Great Britain: Kluwer Law International, 2011.

_____. Toward a Non-property Status for Animals. *New York University Environmental Law Journal*, Vol. 06. p. 531- 585. New York, 1998.

_____. A caminho de um status de não-propriedade para os animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol 10. Ano 7. Jan/ Jun. 2012.

KELSEN, Hans, *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KEMP, Thierry Auffret Van Der. La Fondation LFDA: Qui? Pourquoi? Comment? *Droit Animal, Éthique & Sciences*. N.º 75. Octobre, 2012.

KERPER, Janeen. Creative Problem Solving vs. The Case Method: a Marvelous adventure in which Winnie-The-Pooh meets Mrs. Palsgraf. *California Western Law Review*. Vol. 34. p. 351-374. 1997-1998.

KHEEL, Marti. Nature and Feminist Sensitivity. In *Animal Rights and Human Obligations*. 2ª. Ed. New Jersey, 1989.

KLOEPFER, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. In SARLET, Ingo Wolfgang. *Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

KRELL, Andreas J. *Constituição e direitos dos animais*. Palestra proferida no 3º Congresso Mundial de Bioética e Direitos dos Animais. Realizada em 25 de Agosto de 2012. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2012.

_____. *Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha - os (des)caminhos de um Direito Constitucional “comparado”*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

LACABEX, María González. Sobre animales y desahucios. In Teresa Giménez-Candela. (Org.). *¿A derecho ANIMAL la web center de los animales con derecho*. Barcelona: Universitat Autònoma de Barcelona, August 2012.

LANMAW, J. H. The Problem Method of Studying Law. *Journal of Legal Education*. Vol. 05. p. 500-507. 1952-1953.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Trad. José Lamego. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.

LASSALE, Ferdinand. *O que é uma Constituição*. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2002.

_____. *A Essência da Constituição*. 6ªed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001.

LE BOT, Olivier. La protection de l’animal en droit constitutionnel. Etude de droit comparé. *Lex Electronica*. Vol. 12. N°2. p. 01-54. Automne/Fall, 2007.

LEE, Alfred McClug. Humanism as Demystification. *Journal of Sociology and Social Welfare*. Vol. 03. p. 347-368. Issue 3, January, 1976.

LEITE, Fátima Correia; NASCIMENTO, Esmeralda. *Regime Jurídico dos Animais de Companhia*. Coimbra, Almedina, 2004.

LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LELEIKO, Steven H. Clinical education, empirical study, and legal scholarship. *Journal of Legal Education*. Vol. 30. p. 149-165. 1979-1980.

LEUBSDORF, John. Gandhi's legal ethics. *Rutgers Law Review*. Vol. 51. p. 923-939. 1998-1999.

LEVAI, Laerte Fernando & DARÓ. Vânia Rall, Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 36, out./dez., 2004.

_____. *Direito dos animais*. O direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998.

LIEBMAN, Matthew. I Fought the Law: a review of terrorists or freedom fighters? Reflections on the Liberation of Animals, edited by Steven Best & Anthony J. Nocella II. *Journal of Animal Law*. Vol. 01. p. 151-169. 2005.

LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto. Política versus Direito: Real Desafio da Jurisdição Constitucional?. In: Lorena Freitas; Enoque Feitosa. (Org.). *Marxismo, Realismo e Direitos Humanos*. João Pessoa - PB: Editora da Universidade Federal da Paraíba, 2012, v. 1, p. 52-66.

LINZEY, Andrew. *Animal Rights: A Christian Assessment of man's*. London: SCM Press, 1976.

_____. CS Lewis's theology of animals. *Anglican Theological Review*. Vol. 80. p. 60-81. Winter, 1998.

LOCKWOOD, Randall & ASCIONE, Frank R. (eds.) *Cruelty to Animals and Interpersonal Violence: Readings in Research and Application*. West Lafayette, Indiana: Purdue University Press, 1998.

LOURENCO, Daniel Braga. & OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Sustentabilidade, Economia Verde, Direito dos Animais e Ecologia Profunda: algumas considerações. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 10. Ano. 07. p. 191-233, 2012.

_____. *Direito de imagem para animais?* Publicado em: 22 de março de 2010 às 17:56. Disponível em: <http://www.anda.jor>.

br/22/03/2010/direito-de-imagem-para-animais. Acesso em: 10 de julho de 2013.

_____. *Direito dos Animais – fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio. Antonio Fabris, 2008.

LOURO, Guacira Lopes. O currículo e as diferenças sexuais e de gênero. In: COSTA, Marisa. V. (Org.). *O currículo nos limiares do contemporâneo*. 4ª. ed. Rio de Janeiro, 2005.

LOVELOCK, James. *A Vingança de Gaia*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.

_____. *Gaia: alerta final*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Como dar seminários sobre textos conceitualmente complexos. In FEFERBAUM, Marina. & GHIRARDI, José Garcez. *Ensino do direito para um mundo em transformação*. São Paulo: Fundação Getulio Vargas, 2012.

_____. O Método de Leitura Estrutural. *Cadernos Direito GV*. Vol. 04. Nº. 02. Março, 2007.

MACHADO NETO, Antônio Luiz. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

_____, Antônio Luiz. *Sociologia Jurídica*. 6ª ed. 13ª tir. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACHADO, Ana Mara França. & BARBIERI, Catarina Helena Cortada. Seminário. In: José Garcez Ghirardi. (Org.). *Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme, *Direito Ambiental Brasileiro*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MACIEL, Maria Esther. Poéticas do animal. In: MACIEL, Maria Esther (org.). *Pensar/escrever o animal: ensaios de zoopoética e biopolítica*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2011.

MACKINNON, Catharine A. Of Mice and Men: A Feminist Fragment on Animal Rights. In SUNSTEIN, Cass & NUSSBAUM,

Martha (eds). *Animal Rights: current debates and new directions*. p. 263-276. Oxford University Press, 2004.

MADIGAN, Nick. Enlisting Law Schools in Campaign for Animals. In *New York Times*. Publicado em 26 de novembro de 2004. Disponível no sítio eletrônico: http://www.nytimes.com/2004/11/27/arts/television/27bark.html?pagewanted=1&_r=0. Acesso em: 02 de junho de 2013.

MAGALHAES, Valéria & RALL, Vânia. (Org.). *Reflexões sobre a tolerância: direitos dos animais*. Salvador/São Paulo: Evolução/ Humanitas, 2010.

MALAMUD, Randy. Animais no cinema: a ética do olhar humano. In: MACIEL, Maria Esther (org.). *Pensar/escrever o animal: ensaios de zoopoética e biopolítica*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2011.

MAMET, David. *Henrietta*. Illustrated by Elizabeth Dahlie. Boston: Houghton Mifflin, 1999.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. *Direito Ambiental*. 2ª. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005. p. 15.

MARGUÉNAUD, Jean-Pierre. *L' animal dans le nouveau code penal*. Dalloz 1995.

_____. *La protection juridique du lien d'affection envers un animal*, Dalloz 2004.

_____. *La protection juridique du lien d'affection envers un animal*, Dalloz 2004.

_____. Proposition pour surpasser la division des associations de protection des animaux. *Revue Semestrielle de Droit Animalier – RSDA*. Vol. 02. p. 21-25. Juil/Déc, 2012.

MARIANO, Cynara Monteiro & LIMA, Martônio Mont' Alverne Barreto. Os Paradigmas Tradicionais de Justiça Constitucional e a Terceira Via do Sistema Francês. *Novos Estudos Jurídicos (Online)*. Vol. 17. n. 02. p. 173-184. Maio/Agosto, 2012.

MARINHO, Josaphat. Uma perspectiva da nova Constituição brasileira. *Revista Forense*. Vol. 84. n. 304, p. 101 -105, out/dez. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo Diálogo das Fontes: o Modelo Brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 45. jan/mar. p. 34-67. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MARSHALL, Donald G. Socratic Method and the Irreducible Core of Legal Education. *Minnesota Law Review*. Vol. 90. p. 01-17. 2005-2006.

MARTINS, Ariani Terezinha Mendes; VALENTE, Silza Maria Pasello. Temas transversais: breve contextualização. In: MARCONDES, Martha Aparecida Santana (org). *Temas Transversais e Currículo*. Brasília: Líber Livro Editora, 2008.

MASON, Jim & SINGER, Peter. *A Ética da Alimentação: Como Nossos Hábitos Alimentares Influenciam o Meio Ambiente e o Nosso Bem-Estar*. São Paulo: Campus Elsevier, 2006.

MAYER, Jed. Ruskin, vivisection, and scientific knowledge. *Nineteenth-Century Prose*. Vol.35, Issue 1. p. 200-266. Spring, 2008.

MCINTYRE, Sheila. Backlash Against Equality: The “Tyranny” of the “Politically Correct”. *McGill Law Journal*. Vol. 38. p. 1-63. 1992-1993.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Direito dos animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

_____. *Meio Ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. *Curso de Direito Administrativo*. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico – plano da existência*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

- MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 112-113.
- MENDONÇA, Rafael. *(Trans) modernidade e mediação de conflitos*. Joinville: Editora Letradágua, 2008.
- METZLER, Jeffrey. The Importance of IRAC and Legal Writing. *University of Detroit Mercy Law Review*. Vol. 80. p. 501-503. 2002-2003.
- MIGUEL, Daniel Oitaven P. *A tensão hermenêutica entre os papéis representativos do Legislativo e do Judiciário: uma interpretação construtiva do princípio da separação de poderes*. Salvador: Juspodivm, 2013.
- MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- MILL, John Stuart. *Utilitarianism*. 2ª. ed. Longmans: Green, Reader & Dyer, 1863.
- MINAHIM, Maria Auxiliadora. Reflexos do Dissenso Moral sobre o uso de Células-Tronco Embrionárias no Direito Penal Brasileiro: Bioética e Valores. In: Maria Auxiliadora Minahim; Tiago Batista Freitas ; Thiago Pires Oliveira. (Org.). *Meio Ambiente, Direito e Biotecnologia*. Curitiba: Juruá, 2010.
- _____. A Função do direito na disciplina da pesquisa e prática biomédicas. In: Maria do Céu Patrão Neves. (Org.). *Bioética ou bioéticas na evolução das sociedades*. Açores: CEB Universidade de Açores, 2005, v. 01, p. 185-196.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo II: Constituição. 6ª ed. Coimbra: Coimbra, 2007.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.
- MONTEIRO, Teresa Líbano, POLICARPO, Verónica & SILVA, Francisco Vieira da (Coords.) *Valores e Atitudes face à Protecção*

dos Animais em Portugal - Inquérito Nacional. In *Centro de Investigação e Estudos de Sociologia (CIES)* do ISCTE – Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa. Maio de 2007.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Transição constitucional (pela estabilidade democrática). *Revista Forense*. Vol. 304. p. 63-68. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

_____. *O problema epistemológico da complexidade*. Lisboa: Europa/América, 1984.

_____. *A cabeça bem feita: repensar a reforma. Reformar o pensamento*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

MOSKOVITZ, Myron. Beyond the Case Method: It's Time to Teach with Problems. *Journal of Legal Education*. Vol. 42. p. 241-270. 1992.

MOUTINHO, Miguel. O Direito dos Animais e os Direitos dos Animais. In *Os animais e a lei*. Publicado em 11 de Abril de 2009. Disponível em: <http://osanimaisealei.blogspot.com.br/2009/04/o-Direito-dos-animais-e-os-Direitos-dos.html>. Acesso em: 03 de Agosto de 2013.

MULÀ, Anna. La iniciativa legislativa popular de abolición de las corridas de toros en Cataluña. *Revista de Bioética y Derecho*. Nº 20. p. 27-32. Septiembre, 2010.

NACONEY, Carlos. Review Ethics and Animals: An Introduction Gruen Lori Cambridge University Press Cambridge, England. *Journal of Animal Ethics*. Vol. 02. p. 222-224, 2012.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 31ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. Autonomia do direito ambiental. In: Clarissa Ferreira Macedo D'Isep; Nelson Nery Junior; Odete Medauar. (Org.). *Políticas públicas ambientais: Estudos em homenagem ao Professor Michel Prieur*. P. 194-218. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2009.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

NEWMAN, John Henry. *Sermon Notes, 1849-1878*. Longmans, Green & Co, 1913.

NG, Roxanne. A Woman out of Control: Deconstructing Sexism and Racism in the University. *Canadian Journal of Education*. Vol. 18:3. p. 189-205. 1993.

NICHOLSON, Edward Williams Byron. *The rights of an animal: a new essay in ethics*. C. Kegan Paul & Co, 1879.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos Fundamentais dos Animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

NOGUEIRA, Alcântara. *O Conceito ideológico do Direito na Escola do Recife*. Fortaleza: BNB, 1980.

NOUËT, Jean-Claude. Régime juridique de l'animal. *Droit Animal, Éthique & Sciences*. N° 74. Juillet, 2012.

NUSSBAUM, Martha C. Para além de compaixão e humanidade: justiça para animais não-humanos. In MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. [et. al] (orgs.) *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

OBERST, Anaiva. *Direito Animal*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2012.

OGDEN, Gregory L. The Problem Method in Legal Education. *Journal Legal Education*. Vol. 34. p. 654-673. 1984.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Especismo religioso. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Ano 06. p. 161- 220. Jan/Jun. Salvador: Evolução, 2011.

_____. *Por uma Teoria dos Princípios. O Princípio Constitucional da Razoabilidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

OLIVEIRA, Thiago Pires. *Redefinindo o Status jurídico dos animais*. In Revista Brasileira de Direito Animal. Vol. 03. jul/dez. 2007.

ORTEGA Y GASSET, J. "Apuntes sobre el pensamiento, su teurgia y su demiurgia". In *Obras Completas*. 2ª. Ed. Madrid: Revista de Occidente, 1973. p. 58-63. Ainda, *O homem e a gente*. Trad. de J. Carlos Lisboa. Rio de Janeiro, Livro Ibero-Americano, 1975.

ORTIZ, Fran. Animal Law in the Classroom. *Texas Bar Journal*. Vol. 74. Nº 10. p. 902-904. November 2011.

OST, François. *A natureza à margem da lei – Ecologia à prova do direito*. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

OSTER, Malcolm R. The 'Beame of Diuinity': Animal Suffering in the Early Thought of Robert Boyle. *The British Journal for the History of Science*. Vol. 22. Nº. 2. p. 151-179. Jul, 1989.

PAIXÃO, Rita Leal & SCHRAMM, Fermin Roland. *Experimentação Animal*. Razões e emoções para uma ética. EdUFF, Niterói, RJ, 2008.

PAMPONET, Reinaldo. A internet e o sintoma contemporâneo. *Revista Espaço Acadêmico*. Ano 1. nº. 04. Setembro, 2001.

PASTAN, Amy. *Gandhi: A photographic story of a life*. DK Publishing, 2006.

_____. *Martin Luther King, Jr.: A photographic story of a life*. DK Publishing, 2004.

PATERSON, David & RYDER, Richard D. *Animals' Rights: A Symposium*. Open Gate Press, 1979.

PATTERSON, Edwin W. The Case Method in American Legal Education: Its Origins and Objectives. *Journal of Legal Education*. Vol. 04. Nº 01. p. 01-24. 1951-1952.

PAYNE, Ruth. Animal Welfare, Animal Rights, and the Path to Social Reform: One Movement's Struggle for Coherency in the Quest for Change. *Virginia journal of social policy & the law*. Vol. 09. p. 587-633. 2002.

- PEIXOTO, Daniel Monteiro. Debate. In: José Garcez Ghirardi. (Org.). *Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- PEPPERELL, Robert. *The Post-human Condition*. Oxford: Intellect, 1995.
- PEREIRA, Thomaz Henrique Junqueira de Andrade. Problem-Based Learning (PBL). In: José Garcez Ghirardi. (Org.). *Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- PERRY, Nancy V., Ten Years of Animal Law at Lewis & Clark Law School. *Animal Law*. Vol. 09. p. ix-xv. 2003.
- _____. Animal Law in Court and Congress: A Roundtable with Practitioners. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. Nº 02. p. 285-295. November, 2010.
- PETERS, Anne. & SCHWENKE, Heiner. Comparative Law Beyond Post-Modernism. *International and Comparative Law Quarterly* Vol. 49, 2000.
- PFUETZENREITER, Márcia Regina; SILVA JÚNIOR, Diogo Vaz [et. al]. Educação em Direito Animal para estudantes das séries iniciais do ensino fundamental. *Revista Uniplac*. Vol. 01. nº. 01 2013.
- PIAGET, Jean. *Psicologia e Pedagogia: a resposta do grande psicólogo aos problemas do ensino*. 9ª. Edição. São Paulo: Forense, 2008.
- PILATTI, Adriano. *A Constituinte de 1987-1988: progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.
- PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. *Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais programáticas*. São Paulo: Max Limonad, 1999.
- _____. Sobre a eficácia das regras, dos fatos e dos princípios jurídicos. In: DIDIER JR., Fredie; EHRHARDT JR., Marcos. (Org.). *Revisitando a Teoria do Fato Jurídico: Homenagem a Marcos Bernardes de Mello*. p. 499-507. São Paulo: Saraiva, 2009.

POPPER, Karl. *Lógica das ciências sociais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 2004.

PORCHEDDU, Alba. Zygmunt Bauman: entrevista sobre a educação. Desafios pedagógicos e modernidade líquida. *Cad. Pesquisa.*, São Paulo, v. 39, n. 137, Aug. 2009. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742009000200016&lng=en&nrm=iso>. Access on 03 June 2012. <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-15742009000200016>.

PORTER, Pete. Teaching animal movies. In *Teaching the Animal: Human-animal studies across the disciplines* New York: Margo DeMello ed, 2010.

POSNER, Richard A. The Decline of Law as an Autonomous Discipline: 1962-1987 *Harvard Law Review*. Vol. 100. p. 761-780. 1986-1987.

POSNER, Richard. Animal Rights – Legal, Philosophical and Pragmatic Perspectives. In: SUNSTEIN, Cass; NUSSBAUM, Martha (Org.). *Animal Rights: Current Debates and New Directions*. New York: Oxford University Press, 2004.

PRIMATT, Humphry. *The duty of Mercy*. Fontwell, Sussex: Centaur Press, 1992.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade Humana e Moralidade Democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

RAMOS, Luciana de Oliveira. & SCHORSCHER, Vivian Cristina. Método do caso. In: José Garcez Ghirardi. (Org.). *Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate*. São Paulo: Saraiva, 2009.

RAWLS, John. *Uma teoria de justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RAZ, Joseph. Legal principles and the limits of law. *Yale Law Journal*. Vol. 81. p. 823-854. 1972.

REALE, Miguel - *Teoria Tridimensional do Direito*, 5.ªed., São Paulo, 1994.

_____. *Filosofia do Direito*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013.

_____. Animal Rights Nation. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 01. n. 1, (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006.

_____. Animal Rights. In BEKOFF, Marc, and CARRON Meaney. *Encyclopedia of Animal Rights and Animal Welfare*. Westport, CT: Greenwood Publishing Group, Inc., 1998.

_____. *Defending Animal Rights*. Chicago: University of Illinois Press, 2001.

_____. How to Justify Violence. In BEST, Steven & NOCELLA II, Anthony J. *Terrorists or Freedom Fighters? Reflections on the Liberation of animals*. 2004.

_____. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

_____. Progress without pain: the argument for the humane treatment of research animals. In Foreword: Animal Rights and the Law. *Saint Louis University Law Journal*. Vol. 31. n. 3. September 1987.

_____. *The Case for Animal Rights*. Berkeley: University of California Press. 1983

_____. The Case for Animal Rights. In: Peter Singer (ed), *In Defense of Animals*. New York: Basil Blackwell, 1985, pp. 13-26. p. 24.

_____. A causa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013.

_____. The More Things Change. A review of Richard Ryder's. *Animal Revolution: Changing Attitudes. Towards Speciesism. Between the Species*. p. 110-115. North Carolina State University, Spring 1991.

_____. We are What We Eat. CAHN, Steven. (ed.). *Exploring Ethics: An Introductory Anthology*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

REIS, Sérgio Nogueira. *Uma Visão Holística do Direito* - Manual Prático para o Jurista do Terceiro Milênio. Salvador: Editora Nova Alvorada, 1997.

RIBEIRO, João Ubaldo. *O sorriso do lagarto*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação Afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. *Revista de Informação Legislativa*. Vol. 33. nº 131. p. 283-295, jul./set. de 1996.

RODGERS, Jr. William H. The Most Creative Moments in the History of Environmental Law: The Who's. *Washburn Law Journal* Vol. 39. p. 1-27. 1999-2000.

RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2ªed. Curitiba: Juruá, 2008.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). *O ensino jurídico para que(m)?*, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

ROLLIN, Bernard E. *Animal Rights and Human Morality*. Buffalo: Prometheus Books, 1981.

ROSCOE, Pound. Law in Books and Law in Action. *American Law Review*. Vol. 44: p. 12-36. 1910.

ROSIERS, Jared des. The Exemption Process under the Endangered Species Act: How the "God Squad" Works and Why. *Notre Dame Law Review*. Vol. 66. p. 825-862. 1990-1991.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Brasília: Editora da UnB, 1981.

RYDER, Richard D. Os animais e os Direitos humanos. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 04. p. 67-70, 2008.

_____. Speciesism Again: The Original Leaflet. *Critical Society*. Spring, Issue 2, 2010.

_____. The Oxford Group. In BEKOFF, Marc, and CARRON Meaney. *Encyclopedia of Animal Rights and Animal Welfare*. Westport, CT: Greenwood Publishing Group, Inc., 1998..

_____. *Victims of Science: The Use of Animals in Research*. London: David-Poynter, 1975.

_____. *Animal Revolution: Changing Attitudes Towards Speciesism*. Basil Blackwell, 1989.

_____. Speciesism and 'painism'. *The Animal's Agenda*. 1997.

SALT, Henry S. Animals' rights. In *Animal rights and human obligations*. New Jersey: Prentice-hall, 1976.

_____. Benestaristas e Abolicionistas. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 06. p. 33-36. Jan/Jun. Salvador: Evolução, 2010.

SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. *Direito Ambiental: doutrina e casos práticos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SANKOFF, Peter, Charting the Growth of Animal Law in Education. *Journal of Animal Law*. Vol. 04. p. 105-148. 2008.

SANTAELLA, Lúcia. Pós-humano: por quê? *Revista da USP*. São Paulo. n.74, p. 126-137. junho/agosto 2007.

SANTANA, Luciano Rocha & OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda Responsável e Dignidade dos Animais. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 01. Nº. 01. jan/dez. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

_____. & SANTOS, Clarissa Pereira Gunça dos. O crime de maus-tratos aos animais: uma abordagem sobre a interpretação e a prova de materialidade e autoria (artigo 32). In MARCHESAN, Ana Maria Moreira & STEIGLEDER, Annelise Monteiro. (org.). *Crimes Ambientais Comentários à Lei 9.605/98*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

_____. Ministério Público e Ética da Natureza. In OLIVEIRA, Thiago Pires; MINAHIM, Maria Auxiliadora; FREITAS, Tiago Batista. (Org.). *Meio ambiente, direito e biotecnologia: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado*. Curitiba: Juruá, 2010.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. O desafio da interdisciplinaridade do fato à norma, da realidade ao conceito jurídico. In GHIRARDI, José Garcez & VANZELLA, Rafael

Domingos Faiardo (orgs.) *Ensino Jurídico participativo: construção de programas, experiências didáticas*. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Gramática do tempo: para uma nova cultura política*. Col. Para um novo senso comum. Vol. 04. São Paulo: Cortez, 2006.

_____. *A Universidade no século XXI: para uma reforma democrática e emancipatória da Universidade*. São Paulo: Cortez, 2004.

_____. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro, Graal, 1989.

_____. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. nº 48. Junho, 1997.

_____. *Um Discurso Sobre as Ciências*. 6ª ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Salvador. Vol. 03. ano 02. p. 69-94. jul/dez. 2007.

_____. FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental: Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente*. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 8ª. Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

_____. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. *Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. Ubiquidade constitucional: os dois lados da moeda. *Livres e iguais: estudos de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCHRAG, Philip G. The Serpent Strikes: Simulation in a Large First-Year Course. *Journal of Legal Education*. Vol. 39. p. 555-569. 1989.

SENATORI, Megan A. & FRASCH, Pamela D. The Future of Animal Law: Moving Beyond Preaching to the Choir. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n.02. p. 209-236. November, 2010.

SERRANO, José-Luis. Concepto, formación y autonomía del Derecho Ambiental. In: VARELLA, Marcelo. Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (Orgs.). *O novo em direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SHARP, Gene. *The Politics of Nonviolent Action*. Boston: Porter Sargent, 1973.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

_____. Manoel Jorge e. *Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, José Afonso da. *O constitucionalismo brasileiro – evolução institucional*. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Luciana Caetano da. & BARETTA, Gilciane Allen. Algumas considerações sobre a crueldade contra os animais na Lei 9.605/98. In Luiz Regis Prado. (Org.). *Direito Penal Contemporâneo: Estudos em homenagem ao Professor José Cerezo Mir*. Vol. 01. p. 320-327. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA, Tagore Trajano de A. Antivivisseccionismo e direito animal: em direção a uma nova ética na pesquisa científica. *Revista de Direito Ambiental*, v. 53, p. 261-311, 2009.

_____. Introdução aos direitos dos animais. *Revista de Direito Ambiental*. Vol. 62. p. 141-168, 2011.

_____. A Lei Arouca: ainda continuamos a realizar pesquisas com animais. *Pensata Animal*. Vol. 17, p. 01-06, 2008.

_____. Afirmação histórica dos direitos dos animais à luz dos trabalhos de Peter Singer e Tom Regan. In: *Anais do 16º Congresso Internacional de Direito Ambiental, o 6º Congresso de Direito Ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola e o 6º Congresso de Estudantes de Direito Ambiental - PNMA: 30 anos da Política Nacional de Meio Ambiente*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2011. v. 01. p. 635-642.

_____. *Animais em juízo*. Salvador: Evolução, 2012.

_____. Brazilian Animal Law Overview: Balancing Human and Non-Human Interests. *Journal of Animal Law*. Vol. 06. p. 81-104. 2010. p. 83.

_____. Capacidade de ser parte dos Animais Não-Humanos: Repensando os Institutos da Substituição e Representação Processual. In Teresa Giménez Candela. (Org.). *da derecho ANIMAL la web center de los animales con derecho*. Barcelona: Universitat Autònoma de Barcelona, Septiembre, 2010.

_____. Crítica à Herança Mecanicista de Utilização Animal: em Busca de Métodos Alternativos. In *XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

_____. Direito animal e hermenêutica jurídica da mudança: a inserção da linguagem dos movimentos sociais em um novo significado jurídico. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 04. p. 247-264, 2008.

_____. Direito Animal e os paradigmas de Thomas Kuhn: Reforma ou Revolução Científica na Teoria do Direito?. In: Rodolfo Pamplona Filho; Nelson Cerqueira; Gilson Alves de Santana Júnior. (Org.). *Metodologia da Pesquisa em Direito*. Salvador: UFBA, 2010, v. 01, p. 583-608.

_____; LANGERHORST, Victor. & BRAGA, Sérgio. Fundamentos do Direito Animal Constitucional. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 7. Vol. 10. jan/jun. p. 233-274. 2012.

_____. *Teoria da Constituição: direito animal e pós-humanismo*.
Texto inédito.

_____. Vivisseção e direito animal. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*. Vol. 16. p. 357-373, 2008.

_____; GORDILHO, Heron José de Santana. Eficácia dos direitos fundamentais e justiça distributiva: o interesse público como problema jurídico nos tratamentos de saúde. *Jurispoiesis* (Rio de Janeiro). Vol. 14. p. 149-176, 2011.

SILVA, Vasco Pereira da. *Ensinar Direito (a Direito)? Contencioso Administrativo*. Coimbra: Almedina, 1999.

_____. *Verde Cor de Direito: Lições de Direito do Ambiente*, Almedina, 2004.

SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing Rights. Law, Meaning, and the Animal Rights Movement*. Ann Arbor, Mich: University of Michigan Press. 1996.

SIMPSON, Matthew. Coetzee in Oxford. *Oxford Magazine*. Nº. 289. Trinity Term 2009.

SINGER, Peter. All Animals Are Equal REGAN, Tom. & SINGER, Peter. *Animal Rights and human obligations*. Englewood Cliffs, N.J: Prentice-Hall, INC, 1976.

_____. All animals are equal. In *Defense of animals: the second wave*. Oxford: Blackwell, 2006.

_____. Animal liberation. *The New York Review of Books*. Vol. 20. Nº 05. Published in 05 de Abril de 1973.

_____. *Animal Liberation: a New Ethics for our Treatment of Animals*. New York Review/Random House, New York, 1975

_____. *Ética prática*. Trad. Jefferson Luís Camargo. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____. *Libertação Animal*. Trad. Marly Winckler. Porto alegre: Lugano. 2004.

_____. *Vida ética*. Os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Trad. Alice. Xavier. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SIQUEIRA, José Eduardo de. El principio de responsabilidad de Hans Jonas. *Acta bioeth.*, 2001, vol.7, no.2, p.277-285. ISSN 1726-569X.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. *Tutela penal do meio ambiente*: breves considerações atinentes à lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*: em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOIFER, Sarah. Vegan Discrimination: an Emerging and Difficult Dilemma. *Loyola of Los Angeles Law Review*. Vol. 36. p. 1709-1731. 2002-2003.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. (Org.). *Introdução Crítica ao Direito*. 4. ed. Brasília: UNB, 1993. (Série o direito achado na rua).

SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à Justiça*. Salvador: Dois de Julho, 2011.

STALLWOOD, Kim. A Personal Overview of Direct Action in the United Kingdom and the United States, In BEST, Steven & NOCELLA II, Anthony J. *Terrorists or Freedom Fighters? Reflections on the Liberation of animals*. p. 81-93. 2004.

STEINBERG, Rudolf, Judicial Review of Environmentally-Related Administrative Decision-Making, 11 *Tel Aviv U. Stud. L.* 61, 64 (1992)

_____. *Der ökologische Verfassungsstaat*. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1998.

_____. Enforcing Environmental Laws: The Role of Public Law in Environmental Protection - a European Perspective 14 *Tel Aviv U. Stud. L.* 43 1998.

STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004.

STONE, Christopher D. Should Trees Have Standing? - Toward Legal Rights for Natural Objects. *Southern California Law Review*. Vol. 45. p. 450-501. 1972.

STUCKEY, Roy T. Preparing students to practice law: a global problem in need of global solutions. *South Texas Law Review*. Vol. 43. p. 649-681. 2001-2002.

SUNSTEIN, Cass R. Enforcing Existing Rights. *Animal Law*. Vol. 08. p. i-vii. 2002.

_____; NUSSBAUM, Martha (Org.). *Animal Rights: Current Debates and New Directions*. New York: Oxford University Press, 2004.

TAFALLA, Marta. La apreciación estética de los animales. Consideraciones estéticas y éticas. *Revista de Bioética y Derecho*. Nº 28., p. 72-90. Mayo, 2013.

_____. Sobre perros y justicia: a propósito de la prohibición del sacrificio de perros abandonados en Catalunya. *Revista de Bioética y Derecho*. Nº 06. p. 01-05. Marzo, 2006.

TAVARES, Ana Lúcia de Lyra. A Constituição Brasileira de 1988: subsídios para os comparatistas. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília. Ano 28. nº. 109. jan/mar. p. 71-108. 1991.

THOMAS, Keith. *O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500 – 1800)*. Trad. João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TISCHLER, Joyce. A Brief History of Animal Law, Part I (1972-1987). *Stanford Journal of Animal Law and Policy*. Vol. 01. p. 01-49. 2008.

_____. Building our Future. *Animal Law*. Vol. 15. p. 01-07. 2008.

TOMLINS, Christopher. How Autonomous Is Law? *Annual Review of Law and Social Science*. Vol. 03. p. 45-68, 2007.

TRIBE, Laurence H. Ten Lessons Our Constitutional Experience Can Teach Us About the Puzzle of Animal Rights: The Work of Steven M. Wise. *Animal Law* Vol. 07. 2001.

TUGLIO, Vânia. Rodeios e crueldade contra animais. *Revista de Direito Ambiental*. Vol. 10. n. 37. Jan/Mar, 2005.

UNGER, Roberto Mangabeira. Uma nova Faculdade de Direito no Brasil. In RODRIGUEZ, Caio Farah. *O projeto da Escola de Direito do Rio de Janeiro da FGV*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2005.

VAN WYK, Christopher S. Reinterpreting Confucianism for environmental protection in China. *Envtl. L. Rep. News & Analysis*. Vol. 33. p. 10908-10916. 2003.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. Sobral Pinto, o Advogado. *Revista da EMERJ*. Vol. 12, nº 45, p. 195-203, 2009.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Desafios do ensino jurídico num mundo em transição: o Projeto da direito GV. In FEFERBAUM, Marina. & GHIRARDI, José Garcez. *Ensino do direito para um mundo em transformação*. São Paulo: Fundação Getulio Vargas, 2012.

WAGMAN, Bruce A. Growing Up with Animal Law: From Courtrooms to Casebooks. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. nº.02. p. 193-208. November, 2010. p. 210.

WAISMAN, Sonia S.; FRASCH, Pamela D. & WAGMAN, Bruce A. *Animal Law: Cases and Materials*. 3º.ed. Durham, NC: Carolina Academic Press 2006.

WALDAU, Paul. Law & Other Animals. In *Teaching the Animal: Human-animal studies across the disciplines* New York: Margo DeMello ed, 2010.

_____. *The Specter of Speciesism: Buddhist and Christian Views of Animals*. Oxford and New York: Oxford University Press, 2002.

_____. Will the heavens fall? De-radicalizing the precedent-breaking decision. *Animal Law*. Vol. 07. p. 75-117. 2001.

WARAT, Luís Alberto. *Introdução geral ao direito II - A epistemologia jurídica da modernidade*. Porto Alegre: SAFE, 1995.

WARREN, Marry A. *Moral Status: Obligations to Persons and Other Living Things*. Oxford: Oxford University Press, 1997.

WELSCH, Wolfgang. Was war die postmoderne - und was könnte aus ihr werden? - What was post-modernism - and what might it become? In: SCHNEIDER, Romana and FLAGGE, Ingeborg. *Die Revision der Postmoderne*.

WINCKLER, Marly. *Fundamentos do Vegetarianismo*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 2004.

WISE, Steven M. Animal Thing to Animal Person – Thoughts on Time, Place, and Theories. *Animal Law*. Vol. 05. p. 61-68. 1999.

_____. The Evolution of Animal Law since 1950. In *The State of the Animals II*: 2003.

_____. The Legal Thinghood of Nonhuman Animals. *Boston College. Envtl. Aff. Law Review*. Vol. 23. p. 471-546 1995-1996.

_____. Thunder Without Rain: A Review/Commentary of Rain Without Thunder: The Ideology of the Animal Rights Movement. *Animal Law*. Vol. 03. p. 45-60. 1997.

_____. Hardly a Revolution-The Eligibility of Nonhuman Animals for Dignity-Rights in a Liberal Democracy. *Vermont Law Review*. Vol. 22. p. 793-916. 1998.

_____. The Entitlement of Chimpanzees to the Common Law Writs of Habeas Corpus and de Homine Replegiando. *Golden Gate Law Review*. Vol. 37.2. Winter, 2007.

WOLFE, Cary. *What is Posthumanism?* Minneapolis: University of Minnesota Press, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico*. 3ª ed. São Paulo: Editora Alfa Omega ltda, 2001.

WOLLSTONECRAFT, Mary. *A vindication of the rights of woman: with strictures on political and moral subjects*. New York, A.J. Matsell, 1833.